

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANA CAROLINA MACHADO TAMEIRÃO

EFEITOS JURÍDICOS DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

Uberlândia - MG

2018

ANA CAROLINA MACHADO TAMEIRÃO

EFEITOS JURÍDICOS DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

Trabalho de conclusão de curso apresentada à banca examinadora da Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em direito, sob a orientação do Professor Doutor Luiz Carlos Goiabeira Rosa.

Uberlândia - MG

2018

FOLHA DE AVALIAÇÃO

Data de Aprovação: ___/___/___

Prof. Dr. Luiz Carlos Goiabeira Rosa
Orientador

Examinador (a)

AOS MEUS PAIS E MEU IRMÃO,
POR TODO O APOIO E INCENTIVO,
DEDICO ESTE
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao Professor Dr. Luiz Carlos Goiabeira Rosa que, na condição de orientador, mostrou-me o caminho a seguir e me deu condições para trilhá-lo. Por ele tenho profunda admiração e, sem dúvida nenhuma, considero-o um excelente profissional.

Aos meus pais, Maria Ambrosina Neta Tameirão e Geraldo César Tameirão, por todo amor, incentivo e por me apoiarem sempre na conquista dos meus objetivos e ao meu irmão, Augusto César Machado Tameirão, que está ao meu lado em todos os momentos oferecendo carinho, cumplicidade e amizade, serei eternamente grata.

Agradeço também aos colegas de faculdade, pois foram muito importantes para que eu concluísse mais essa etapa de minha vida.

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é discorrer sobre os efeitos jurídicos da parentalidade socioafetiva, notadamente no que diz respeito à compreensão contemporânea e atual da ideia de família. Por meio do método dedutivo, iniciar-se-á a pesquisa analisando-se as mudanças no conceito de família ocorridas nas últimas décadas, as quais abalaram a consolidada estrutura do Direito de Família então edificada em cima do sagrado vínculo do matrimônio e do patrimonialismo, para ao fim se discutir sobre a incidência da parentalidade socioafetiva enquanto elemento estrutural da atual concepção de família. E por meio do método argumentativo, analisar-se-ão as divergências quanto aos efeitos jurídicos produzidos por esse instituto, o que fica evidente quando se observa a grande quantidade de sentenças reformadas nas instâncias superiores e de votos vencidos nos julgamentos feitos pelos Tribunais. Ao fim, buscar-se-á formar um panorama de como os efeitos jurídicos da parentalidade socioafetiva estão sendo aplicados e qual a melhor solução para os conflitos existentes.

PALAVRAS-CHAVE: Parentalidade Socioafetiva, Afetividade, Posse do estado de filho.

ABSTRACT

The purpose of this paper is to discuss the legal effects of socio-affective parenting, especially in the contemporary idea of family. Through the deductive method, this research will analyze the changes in the concept of family occurred in the last decades, that shook the consolidated structure of Family Law, which was built over the sacred bond of marriage and patrimonialism, in order to discuss the incidence of socio-affective parenting as a structural element of the current conception of family. Through the argumentative method, it will be analyzed the existing divergences involving the legal effects produced by this institute, based on the great amount of sentences reformed in the higher instances and the minority vows in the judgments made by the Courts. At the end, it will be provided an overview of how the legal effects of the socio-affective parenting are being applied and what is the best solution to the existing conflicts.

KEYWORDS: Socio-affective parenting; Affectiveness; Own of offspring state.

“FILHO (...)

DESDE QUE NOS VIMOS
PELA PRIMEIRA VEZ
VOCÊ CHEGOU HUMILDE
TOMOU CONTA DA MINHA VIDA
E ENCHEU MEUS DIAS DE BELEZA E RAZÃO
PARA VIVER”.

ALÉM DE TUDO, MILTON NASCIMETO.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ESBOÇO EVOLUTIVO DA FAMÍLIA	12
2.1 DA FAMÍLIA INSTITUIÇÃO À FAMÍLIA INSTRUMENTO	12
2.2 FILIAÇÃO: DO MODELO PATRIARCAL À IGUALDADE PLENA DE DIREITOS	15
2.3 DO SURGIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA	19
3 DO RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA	23
3.1 DOS FUNDAMENTOS DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA	23
3.2 DOS REQUISITOS PARA CONFIGURAÇÃO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA.....	26
3.3 DA POSSE DO ESTADO DE FILHO	34
3.4 MODALIDADES MAIS COMUNS DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA.....	36
4 DOS EFEITOS JURÍDICOS DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA	38
4.1 DAS RELAÇÕES DE PARENTESCO	39
4.2 DO NOME.....	41
4.3 DO PODER FAMILIAR.....	42
4.4 DOS ALIMENTOS.....	45
4.5 DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS	48
5 CONCLUSÃO	55
REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

A adoção da pessoa humana enquanto eixo norteador do sistema jurídico provocou grandes mudanças no Direito de Família. A Constituição de 1988 e o Código Civil de 2002 trouxeram normas que protegem as instituições familiares de uma forma ampla, e possibilitaram elevação da afetividade ao *status* de princípio caracterizador das relações familiares, cuja influência sobre a formação e desenvolvimento da família e de seus membros está finalmente sendo juridicamente reconhecida.

Nesse sentido, e em substituição ao paradigma matrimonial-patrimonialista, a parentalidade socioafetiva surge na doutrina e jurisprudência de forma a tutelar as relações de parentesco que nascem da convivência entre pessoas que não necessariamente possuem qualquer vínculo biológico, mas que ocupam a posição de pais e filhos em uma estrutura familiar. O estudo da parentalidade socioafetiva enquanto geradora de efeitos jurídicos é, portanto, de fundamental importância para sua delimitação e consequente aplicação ao caso concreto, uma vez que a pluralidade de modelos familiares existente na sociedade exige do direito um posicionamento na tutela de seus interesses, de modo a proporcionar a devida proteção aos membros dos diversos núcleos familiares, sem incorrer em violação ao princípio da segurança jurídica.

Contudo, em que pese ser pacífico ser o afeto um dos vetores da formação de uma família, em sede jurisprudencial observam-se pontos controvertidos que geram mais dificuldade na aplicação dos efeitos jurídicos da parentalidade socioafetiva. Assim, efetivamente, como se pode compreender de forma inequívoca os efeitos jurídicos da parentalidade socioafetiva na configuração de uma família?

A esse respeito, o objetivo do presente trabalho é discorrer sobre os efeitos jurídicos da parentalidade socioafetiva, notadamente no que diz respeito à compreensão contemporânea e atual da ideia de família. Por meio do método dedutivo, iniciar-se-á a pesquisa analisando-se as mudanças no conceito de família ocorridas nas últimas décadas, as quais abalaram a consolidada estrutura do Direito de Família então edificada em cima do sagrado vínculo do matrimônio e do patrimonialismo, para ao fim se discutir sobre a incidência da parentalidade socioafetiva enquanto elemento estrutural da atual concepção de família. E por meio do método argumentativo, analisar-se-ão as divergências quanto aos efeitos

jurídicos produzidos por esse instituto, o que fica evidente quando se observa a grande quantidade de sentenças reformadas nas instâncias superiores e de votos vencidos nos julgamentos feitos pelos Tribunais.

Ao fim, buscar-se-á formar um panorama de como os efeitos jurídicos da parentalidade socioafetiva estão sendo aplicados e qual a melhor solução para os conflitos existentes, entre eles, o resultante do confronto dessa modalidade de parentesco com a paternidade biológica.

2 ESBOÇO EVOLUTIVO DA FAMÍLIA

Ao longo da história, a família sofreu profundas mudanças em sua conceituação e configuração.

2.1 Da Família instituição à família instrumento

Durante muito tempo no Brasil, o Direito de Família foi composto de institutos inflexíveis, que visavam à estruturação das unidades familiares conforme o padrão hierárquico e patriarcal compatível com a mentalidade religiosa predominante no país, fruto da influência das culturas europeias. Esse padrão, de origem romana, tinha no *pater familias* a figura de um líder com poder de decisão sobre os demais membros que compunham o seu núcleo familiar, cuja sua vontade sempre prevalecia no que tange ao modo de vida tanto dos filhos quanto de sua esposa.

De acordo com Luiz Edson Fachin, a preservação do ícone do pai de família era essencial, não somente para garantir a supremacia masculina, mas, principalmente, da própria família enquanto instituição matrimonializada¹, modelo que até o advento da Constituição de 1988, era considerado a única forma de família plenamente reconhecida e protegida pelo ordenamento jurídico pátrio. A família institucionalizada pelo matrimônio tinha uma denotação muito mais preocupada com a manutenção de patrimônio e honra do que propriamente com o desenvolvimento e bem-estar de seus integrantes, o que fazia com que o afeto, amor ou qualquer aspiração de felicidade ficassem em segundo plano ou mesmo inexistissem.

Essa ideia assentava o desenho social marcadamente rural, dominado por uma minoria social representativa, composta pelos senhores de engenho, fazendeiros e comerciantes². Era para essa camada de privilegiados que as normas jurídicas eram dirigidas, e foi com base nesses valores que o Código Civil de 1916 foi construído, conferindo legitimidade somente à família originada do vínculo indissolúvel do casamento: tamanha foi a importância atribuída ao matrimônio, que ele chegava próximo de ser personalizado ao receber, de acordo com o disposto no

¹ FACHIN, Luiz Edson apud ASSUMPÇÃO, Luiz Roberto de. *Aspectos da paternidade no novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 4.

² ASSUMPÇÃO, Luiz Roberto de. *Aspectos da paternidade no novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 12.

Artigo 222 do Código revogado, um curador para defendê-lo no caso de pleito de declaração de sua nulidade³.

Assim, a família se fechava sob uma unidade econômica patriarcal, sustentada pelos dogmas da religião, cujos deveres de fidelidade e assistência eram exigidos muito mais da mulher, sendo que ao homem cabia garantir o sustento e gerenciar a vida de todos.

Com a urbanização e a industrialização, que impulsionaram a alteração na base produtiva e o êxodo rural, a sociedade sofreu profundas mudanças em sua estrutura. A longevidade, a emancipação feminina, a perda de força do cristianismo, a liberação sexual, o impacto dos meios de comunicação de massa, o desenvolvimento científico com as perícias genéticas e descobertas no campo da biogenética, a diminuição das famílias com o aperfeiçoamento dos meios contraceptivos, tudo isso atingiu fortemente a configuração familiar⁴.

A partir de então, as amarras que envolviam o Direito de Família começaram a se romper, possibilitando uma progressiva mudança de paradigma em que a dignidade das pessoas que compunham o núcleo familiar passaria a tomar a posição central que classicamente era ocupada pelo matrimônio enquanto instituição.

Aos poucos, a mulher foi ganhando espaço e passou a compartilhar a função de sustento e gerência do lar em iguais condições com o marido, enquanto os filhos nascidos fora do casamento foram sendo reconhecidos, não só pelo direito de família, mas também no campo das sucessões. Papel marcante nesse processo foi o exercido pelo Poder Judiciário, que era quem lidava, na prática, com as mazelas sociais causadas pela discriminação que permeava a codificação e segregava as pessoas de acordo com sua origem: a jurisprudência sempre esteve na dianteira, realizando interpretação construtiva, colmatando lacunas e relativizando rigores⁵.

Acompanhando as evoluções das estruturas sociais, o legislador não se quedou inerte. Várias leis foram elaboradas no sentido de consagrar direitos tanto àqueles núcleos familiares que viviam sob a égide do matrimônio quanto para aqueles que até então eram marginalizados.

³ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Função Social do direito civil*. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2008. p. 125.

⁴ *Ibidem*. p.125-126.

⁵ FACHIN, Luiz Edson. *Soluções práticas de Direito – Pareceres – Família e Sucessões*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001. v. 2. p. 116.

Alterações substanciais no direito de família foram as introduzidas pela Lei n. 6515, de 26 de dezembro de 1977, conhecida como Lei do Divórcio, tanto no campo das causas permissivas da dissolução da sociedade conjugal quanto na questão do direito do reconhecimento voluntário e forçado do filho havido fora do matrimônio⁶.

A partir de então, vínculo gerado pelo casamento deixou de ser perpétuo, o que significava uma drástica mudança, pois representava a libertação daqueles que viam seu casamento fracassar e eram obrigados a viver tristes por não poderem se relacionar lícitamente com outras pessoas.

Posteriormente, a promulgação da Constituição Federal de 1988 conferiu proteção especial à família, cujo conceito foi radicalmente ampliado. O novo modelo de família criado, fundou-se nos pilares da repersonalização, da afetividade, da pluralidade e do eudemonismo, substituindo a família-instituição pela família-instrumento⁷, ou seja, aquela que contribui tanto para o desenvolvimento da personalidade de seus integrantes quanto para o crescimento da sociedade.

Expressamente, a Constituição vigente conferiu proteção às uniões estáveis e a família monoparental (art. 226 §§ 3º e 4º), acolheu o princípio de igualdade de direitos e deveres entre os cônjuges no casamento (art. 226, § 5º) e o princípio da igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres (Capítulo I – Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, Art. 5º, inciso I) e, ainda, adotou o preceito de isonomia jurídica entre os filhos de qualquer natureza e origem, havidos ou não do matrimônio e os adotivos (art. 227, § 6º)⁸. Posteriormente, o Código Civil de 2002 regulou muitas das matérias trazidas na Constituição e acrescentou outras inovações como, por exemplo, no que tange à união estável e à filiação.

Com essa evolução, a família, protegida constitucionalmente, deixou de ser um modelo típico: tornou-se independente do matrimônio ou qualquer outra formalidade, importando mais com o afeto que une aqueles que compõem o núcleo familiar do que com a perpetuação do patrimônio. Esse novo ponto de vista abriu espaço para que o afeto se elevasse à posição de princípio norteador do direito de família, sustentando efeitos jurídicos dos mais diversos, o que possibilitou que

⁶ ASSUMPÇÃO, op. cit., p. 23.

⁷ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11ª. ed. rev. amp. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 138.

⁸ ASSUMPÇÃO, op. cit., p. 23

institutos como a união homoafetiva, a família anaparental e a própria parentalidade socioafetiva fossem reconhecidos pelo Poder Judiciário.

Christiano Cassettari defende que:

É por isso que a família moderna é sempre socioafetiva, já que é um grupo social unido pela convivência afetiva, e que transformou o afeto numa categoria jurídica, por ser um fato gerador de efeitos jurídicos.⁹

Tem-se então, à luz das transformações decorrentes da migração paradigmática do patrimonialismo para o antropocentrismo, que a família deixou de ser formada para fins de perpetuação da linhagem parental para ser um núcleo formado não com intuito patrimonial, mas a partir do afeto e com a finalidade de tutelar a dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, insculpido no inciso III do Artigo 1º da Constituição de 1988.

2.2 Filiação: do modelo patriarcal à igualdade plena de direitos

Conforme exposto, para o Código Civil de 1916 todos os laços que não decorriam do casamento não tinham eficácia do ponto de vista jurídico e as consequências dessa discriminação eram devastadoras, principalmente no campo da filiação.

Nos dizeres de Maria Berenice Dias:

A necessidade de preservação do núcleo familiar – leia-se, preservação do patrimônio da família – autorizava que os filhos fossem catalogados de forma absolutamente cruel. Fazendo uso de uma terminologia plena de discriminação, os filhos se classificavam em legítimos, legitimados e ilegítimos. Os ilegítimos, por sua vez, eram divididos em naturais ou espúrios. Os filhos espúrios se subdividiam em incestuosos e adulterinos. Essa classificação tinha como único critério a circunstância de o filho ter sido gerado dentro ou fora do casamento, isto é, a prole proceder ou não de genitores casados entre si.¹⁰

Sinteticamente, havia uma divisão entre os filhos quanto à origem da filiação. *Legítimos* eram os filhos nascidos de pai e mãe casados entre si, possuindo todos os direitos relativos à filiação, dado que sua origem fora a mesma da então família

⁹ CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3ª. ed. rev. amp. atual. São Paulo: Atlas, 2017. p. 30

¹⁰ DIAS, op. cit., p. 383.

regular – o matrimônio. *Illegítimos naturais* eram os filhos de pais que não eram casados entre si, mas que não tinham impedimento legal para tal ato e, caso viessem a se casar, os filhos se tornariam legitimados, ressaltando-se que, enquanto os pais não se casassem, os aludidos filhos não teriam todos os direitos atinentes à filiação legítima. Por fim, *illegítimos espúrios* eram filhos nascidos de pessoas que eram legalmente impedidas de casar entre si, seja por motivo de parentesco (incestuosos), seja porque um dos genitores já era casado (adulterino), por isso também não tendo tais filhos todos os direitos da filiação legítima.

O Código de 1916 expressamente vedava, em seu artigo 358,¹¹ o reconhecimento dos filhos espúrios, ou seja, dos incestuosos e dos adulterinos. Pode-se notar que, independentemente de o adultério ou incesto ter sido realizado pelos pais, os filhos eram marginalizados e punidos com a privação de seus direitos, se transformando, indiretamente, em vítimas das medidas adotadas para combater as relações extramatrimoniais e proteger a instituição do casamento¹².

Cabe destacar que o Código Civil de 1916 não estava preocupado com a origem biológica ou socioafetiva do filho, pois, em seu artigo 338, continha a presunção *pater is est quem justae nuptiae demonstrant* (a popular presunção *pater is est*), segundo a qual é considerado pai da prole o esposo da mulher casada.¹³

Não havia um meio seguro para contestar a paternidade, vez que o exame de DNA somente viria a ser inventado décadas mais tarde. Portanto, o afastamento dessa presunção só era possível desde que, enquadrada em uma das exíguas hipóteses de cabimento, o suposto pai ingressasse com a ação no prazo decadencial de dois meses a partir do parto se presente, ou de três meses, se ausente¹⁴. Assim, o que importava era a manutenção da instituição do matrimônio e, conseqüentemente, da paternidade jurídica construída por presunções de higidez moral da família.

¹¹ Art. 358: Os filhos incestuosos e os adulterinos não podem ser reconhecidos. In BRASIL. Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916. *Código Civil*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm>. Acesso em 13 jun. 2018.

¹² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Direito das Famílias*. 5ª ed. rev. amp. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2013. v.6. p. 640.

¹³ Art. 338. Presumem-se concebidos na constância do casamento: I. Os filhos nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal (art. 339). II. Os nascidos dentro nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal por morte, desquite, ou anulação. In BRASIL. Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916. *Código Civil*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm>. Acesso em 13 jun. 2018.

¹⁴ FACHIN, op. cit., p. 114.

Quanto à abordagem constitucional, vale ressaltar que as Constituições brasileiras anteriores ao Código Civil de 1916 não fizeram referência ao tema da família, o qual somente foi abordado a partir da Constituição de 1934, que dedicou um capítulo para tratar da família legítima constituída pelo casamento indissolúvel¹⁵.

A situação se manteve com o advento da Constituição de 1937, porém, no que tange aos filhos naturais, ela trouxe uma disposição que assegurava a facilitação de seu reconhecimento. Acontece que a referida norma nunca foi aplicada, sob a justificativa de falta de regulamentação ou ilegitimidade da Carta Constitucional, visto que não foi respeitada a necessidade de um plebiscito¹⁶.

Já as Constituições de 1946 e 1967 não trouxeram qualquer dispositivo que versasse sobre a filiação ilegítima¹⁷.

Enquanto isso, algumas leis infraconstitucionais foram elaboradas para conferir direitos aos filhos ilegítimos. Nesse período, podem ser destacados o Decreto-Lei n. 4737 de 24 de setembro de 1942 e a Lei n. 883, de 21 de outubro de 1949, que autorizavam o reconhecimento do filho somente após a dissolução da sociedade conjugal, seja pelo desquite, pela morte de um dos cônjuges ou, ainda, pela anulação do matrimônio¹⁸.

A Lei 883/49 também atribuiu, a título de amparo social ao filho ilegítimo, a metade da herança que viesse a receber o filho legítimo ou legitimado, porém manteve expressamente a proibição do reconhecimento de filhos incestuosos e adulterinos nascidos na constância do casamento, a qual somente seria banida com a vigência da Constituição de 1988.

Conforme mencionado no tópico anterior, a Lei do Divórcio (Lei n. 6515/77) introduziu algumas inovações à Lei 883/49 quanto ao direito de reconhecimento voluntário e forçado do filho havido fora do matrimônio, mas ainda não admitia o reconhecimento pleno e incondicional dos filhos rotulados como espúrios.

Avanço maior se obteve com a Lei n. 7250 de 14 de novembro de 1984, que permitia a investigação de filiação promovida por filho adulterino mesmo que o

¹⁵ ASSUMPÇÃO, op. cit., p. 20.

¹⁶ Idem.

¹⁷ Idem.

¹⁸ DIAS, op. cit., p. 384.

casamento do genitor não tivesse sido dissolvido, desde que o suposto pai estivesse separado de fato há mais de cinco anos contínuos¹⁹.

Pouco tempo depois, a Constituição de 1988 viria para sepultar de vez as discriminações quanto à pessoa dos filhos, dispondo que todos eles têm as mesmas prerrogativas, independente de sua origem ou da situação jurídica de seus pais. Vide o Artigo 227 § 6º da Magna Carta:

Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Nas palavras de Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias:

[...] afastaram-se também do campo filiatório os privilégios concedidos a uma, ou outra, pessoa em razão da simples existência de casamento. Foram afastadas, em síntese apertada, as discriminações perpetradas contra os filhos de pessoas não casadas.²⁰

Com a adoção constitucional do princípio da isonomia substancial entre os filhos, foram extintas quaisquer qualificações que um dia fizeram parte da denominação da prole e, da mesma forma, acabaram-se os privilégios legais de um filho em relação aos outros provenientes de um mesmo genitor. Isso ocorreu porque a filiação é um fato da vida²¹, que independe de vínculo conjugal válido, união estável, concubinato ou mesmo relacionamento amoroso de qualquer natureza: ser filho é um direito natural, e bem assim um direito fundamental, na medida em que o art. 227 da Constituição Federal preconiza ser direito da criança, do adolescente e do jovem, a convivência familiar:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.²²

¹⁹ ASSUMPÇÃO, op. cit., p. 24

²⁰ FARIAS; ROSENVALD. op. cit., p. 632.

²¹ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de direito civil: direito de família*. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 6. p. 607.

²² BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 17 jun. 2018.

Em decorrência dos postulados constitucionais inerentes ao novo estado de filiação, entrou em vigor a Lei n. 8069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que contém vários dispositivos que consagram os princípios jurídicos que protegem integralmente os menores de idade, colocando-os como sujeitos de direito na ordem jurídica vigente. A seu turno, o Código Civil de 2002, em seu artigo 1.596, reproduziu a norma constitucional e reafirmou a igualdade na filiação, ao dispor que “os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.²³

Entrementes, a presunção *pater is est*, mesmo que mitigada em face dos atuais critérios para a determinação da paternidade, bem como do exame de DNA, permanece em nossa legislação, insculpida no artigo 1.597 do Código Civil de 2002. Essa opção do legislador, um tanto controversa, não tem qualquer efeito com relação à extensão do direito dos filhos, somente se justifica pela estabilidade e confiabilidade conferida à relação matrimonial.

Até porque, a filiação é um conceito relacional, conforme bem explica Paulo Lôbo: “é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais nascida da outra, ou adotada, ou vinculada mediante posse de estado de filiação ou por concepção derivada de inseminação artificial heteróloga”.²⁴ Também é nesse sentido o entendimento de Flávio Tartuce, para quem a filiação é “a relação jurídica decorrente do parentesco por consanguinidade ou outra origem estabelecida particularmente entre os ascendentes e descendentes de primeiro grau”.²⁵

Portanto, na atualidade não há mais espaço para discriminação entre os filhos, sejam eles biológicos, adotivos ou socioafetivos, de forma que terão sempre direitos iguais dentro do núcleo familiar.

2.3 Do surgimento da parentalidade socioafetiva

A doutrina da parentalidade socioafetiva como fonte de efeitos jurídicos vem ganhando força com a atuação do Poder Judiciário que, na análise dos casos

²³ BRASIL. Lei n. 10.406, de 11 de janeiro de 2002. *Código Civil*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em 13 jun. 2018.

²⁴ *Ibidem*. p. 216

²⁵ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: direito de família*. 9. ed. rev. atual. e amp. Rio De Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2014. v.5 p. 516.

concretos, identifica a necessidade de tutelar os interesses daqueles que vivem como se pai e filho fossem, independentemente de origem biológica.

O primeiro trabalho que se tem notícia sobre o tema surgiu em 1979, foi realizado pelo professor da Universidade Federal de Minas Gerais João Baptista Villela, que o intitulou “Desbiologização da Paternidade”²⁶. A tese defendida pelo autor, radical para seu tempo, estabelecia que a paternidade é uma escolha, uma realidade cultural, que é totalmente dissociada de qualquer tipo de responsabilidade civil decorrente da coabitação entre homem e mulher.²⁷

De acordo com esta corrente, não há determinismo natural: a relação paterno-filial não resulta unicamente do vínculo consanguíneo, mas também e principalmente do reconhecimento mútuo entre pai e filho como tais, demonstrando diariamente afeto recíproco, desenvolvendo-se dentro de um mesmo seio familiar. Na época, a inexistência de um meio científico seguro para se investigar a paternidade, que era estabelecida com base em presunções e provas circunstanciais, fez com que a tese da parentalidade socioafetiva ganhasse alguns adeptos e se desenvolvesse no campo doutrinário.

Porém, com o surgimento do exame de DNA, na década de 90, o cenário das ações de investigações de paternidade sofreu uma reviravolta sem precedentes. Toda a evolução doutrinária e jurisprudencial foi deixada de lado e a supremacia genética tomou conta do direito de filiação: o grau de certeza alcançado pelo método científico impactou sobremaneira as ações investigatórias ou negatórias de paternidade, mitigando, inclusive, a presunção *pater is est* de forma que, se o marido da mulher casada tivesse alguma dúvida quanto ao filho que é dito seu, bastava fazer o teste laboratorial.

Maria Berenice Dias assim retrata esse momento histórico:

De forma quase paradoxal, a possibilidade de identificação da verdade genética alcançou altíssimos índices de certeza por meio do DNA, o que desencadeou uma corrida na busca da verdade real, em substituição à verdade jurídica, definida, muitas vezes, por presunções legais.²⁸

²⁶ VILLELA, João Baptista. *Desbiologização da Paternidade*. 1979. Disponível em <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>>. Acesso em 16 abr. 2018.

²⁷ BUNAZAR, Maurício. Pelas portas de Villela: um ensaio sobre a pluriparentalidade como realidade sociojurídica. *Revista IOB de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese. v. 12, n. 59, p. 63-73, Abr./Maio 2010. p. 65.

²⁸ DIAS, op. cit., p. 392.

Durante muito tempo, o juiz se tornou mero homologador de laudos periciais, dispensando o valor jurídico de qualquer outra prova que pudesse ser produzida no processo, afinal, bastava a certeza biológica para dizer se a pessoa era ou não o pai. Colocava-se em pauta até a segurança jurídica das decisões, visto que, vários daqueles pais que foram reconhecidos judicialmente antes da existência do exame de DNA, ingressaram com ação rescisória para buscar a verdade genética e anular a sentença já transitada em julgado. Da mesma forma, vários filhos que tiveram sua paternidade negada, buscaram a realização do Exame de DNA para garantir se tinham ou não vínculo sanguíneo com o suposto pai.

Após algum tempo da efervescência causada por esse fenômeno, aos poucos, a posição central do DNA no campo probatório começou a ser desmistificada. Novas reflexões acerca do real sentido da paternidade vieram à tona, retomando as lições sobre a “desbiologização” da paternidade.

Os avanços científicos ocorridos na área da reprodução humana assistida, que deram a oportunidade para aqueles que não conseguem gerar seus próprios filhos de se socorrerem das técnicas de inseminação artificial, relativizaram ainda mais a necessidade de coincidência entre o vínculo biológico e a paternidade. Além disso, a facilidade da dissolução do casamento, bem como a liberdade de constituição familiar amplamente aceita pelo Texto Maior de 1988, possibilitaram que as famílias se agregassem em torno de núcleos formados pelo afeto, independentemente de qualquer formalidade.

Percebia-se que, embora apresentasse uma certeza quanto à origem genética do filho, o DNA não compreendia a totalidade das circunstâncias que envolviam a relação paterno-filial dentro nos núcleos familiares, pois ignorava os sentimentos e emoções dos envolvidos. Destarte, a fim de se alcançar maior grau de justiça em suas decisões e impulsionados pela doutrina, os magistrados passaram novamente a valorar toda a carga probatória produzida nos processos.

Era o retorno da parentalidade socioafetiva, a qual passou a ser balizadora principalmente nas ações negatórias de paternidade: quando restava evidente a formação de sólidos vínculos afetivos, a jurisprudência caminhou no sentido de indeferir o pedido do autor, sob a fundamentação de que a filiação socioafetiva já constituída deveria prevalecer em relação ao vínculo genético, respeitando-se o princípio do melhor interesse da criança. Com efeito, por mais que a origem genética tenha grande relevância para se determinar a paternidade de alguém, ainda mais

nos casos em que a pessoa não tem um pai já constituído, ela não pode ser considerada o fator mais importante. Estudos psicossociais com a família devem, necessariamente, ser realizados antes do juiz proferir qualquer decisão.

O quadro ideal seria que os critérios de estabelecimento do vínculo parental, quais sejam o jurídico (presunção *pater is est* do artigo 1597 do Código Civil de 2002), o biológico e o socioafetivo,²⁹ coincidissem em uma só pessoa. Porém, caso haja conflito entre esses critérios, os tribunais têm dado preferência para o último, justamente em função do melhor interesse da criança e da preservação da dignidade da pessoa humana.

O adágio popular “pai é quem cria” nunca foi tão verdadeiro: na atualidade, sedimentou-se o entendimento segundo o qual toda paternidade é socioafetiva,³⁰ correspondendo a um gênero, do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não-biológica. Dessa forma, pode-se dizer que existe uma paternidade socioafetiva em sentido amplo, que se refere a todos os pais e filhos que exercem reciprocamente seus direitos e deveres dentro de uma estrutura familiar, e uma paternidade socioafetiva em sentido estrito, que corresponde àqueles casos em que o único vínculo que sustenta a relação paterno-filial é o afetivo.

E bem assim, a parentalidade socioafetiva em sentido estrito, a que estabelece uma correlação com o plexo de relações de parentesco que são criados a partir da existência do vínculo socioafetivo, ou seja, tem um significado voltado àqueles que ocupam a posição de pais e filhos dentro de uma estrutura familiar, mas que não possuem vínculo biológico.

²⁹ DIAS. op. cit. p. 386.

³⁰ Ibidem, p. 320.

3 DO RECONHECIMENTO DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

As transformações pelas quais passou a ideia de família nos últimos anos, acompanhando as mudanças ocorridas na sociedade, possibilitaram a ascensão de um ordenamento jurídico pluralista, que protege todas as formas de família e, por conseguinte, valoriza a dignidade da pessoa humana como o principal fator a ser considerado na constituição de todas relações jurídicas.

Ao contrário do que ocorreu no passado, não são mais as normas jurídicas que ditam quais modelos familiares podem ou não existir. A diversidade existente na sociedade impede o legislador de tentar restringir a família a um único conceito, de modo que coube a ele somente a tarefa de conferir, sem taxatividade, proteção a todos os tipos de famílias, independentemente de sua origem, resultando, assim, em um verdadeiro Direito das Famílias³¹.

Belmiro Pedro Welter³², poeticamente ressalta a importância da afetividade:

Enquanto a família biológica navega na cavidade sanguínea, a família afetiva transcende os mares do sangue, conectando o ideal da paternidade e da maternidade responsável, zijando-se com o nascimento emocional e espiritual do filho, edificando a família pelo cordão umbilical do amor, do afeto, do desvelo, do coração e da emoção, (re)velando o mistério insondável da filiação, engendrando um verdadeiro reconhecimento do estado de filho afetivo.

Sendo a afetividade o viés norteador da família, segue-se que seus elementos também seguirão tal diretriz, sobressaindo-se então a parentalidade socioafetiva.

3.1 Dos fundamentos da parentalidade socioafetiva

Ao estabelecer, em seu artigo 1593, que o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem, o Código Civil de 2002 foi inclusivo, não se fechando ao reconhecimento somente de vínculos biológicos. Assim, baseando-se na expressão “outra origem”, a parentalidade socioafetiva encontrou solo firme para fincar suas raízes, principalmente por causa da

³¹ DIAS, op. cit., p. 135

³² WELTER, Belmiro Pedro. Igualdade entre as filiações biológica e afetiva. São Paulo: RT, 2003. p. 153.

concretude e da dimensão da importância dos laços afetivos, os quais vem tomando o centro das discussões sobre direito de família nas últimas décadas.

Consagrando esse entendimento, o Conselho de Justiça Federal, aprovou vários enunciados em suas Jornadas de Direito Civil, dentre os quais cabe destacar:

Enunciado 103 do CJF – Art. 1.593: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade sócio-afetiva, fundada na posse do estado de filho.³³

Enunciado 108 do CJF – Art. 1.603: No fato jurídico do nascimento, mencionado no art. 1.603, compreende-se, à luz do disposto no art. 1.593, a filiação consanguínea e também a sócio-afetiva.³⁴

Enunciado 256 do CJF - Art. 1593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.³⁵

Tais enunciados, como fonte doutrinária que são, não vinculam os magistrados, mas demonstram a tendência do Poder Judiciário no tocante ao tema. Não há que se discutir, portanto, sobre a possibilidade de existência da parentalidade socioafetiva, porém, para a pacificação do tema, seria melhor que fosse incluída na legislação a palavra “socioafetividade”, visto que muitos podem entender que a expressão “outra origem” pode se referir somente à adoção.

A título de sugestão, Christiano Cassettari propõe a modificação do artigo 1596 do Código Civil, que trata da igualdade entre os filhos, inserindo o seguinte conteúdo: “Os filhos, havidos ou não da relação e casamento, por adoção ou por socioafetividade, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.³⁶ Para o citado autor, a parentalidade socioafetiva pode ser definida como: “[...] o vínculo de parentesco civil entre pessoas que não possuem entre si um vínculo biológico, mas que vivem como se parentes fossem, em decorrência do forte vínculo afetivo existente entre elas.”³⁷

³³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. I Jornada de Direito Civil. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/734>>. Acesso em 17 jun. 2018.

³⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. I Jornada de Direito Civil. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/740>>. Acesso em 17 jun. 2018.

³⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. III Jornada de Direito Civil. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/501>>. Acesso em 17 jun.2018.

³⁶ CASSETTARI, op. cit. p. 17.

³⁷ Idem.

A construção desse novo estado da filiação retrata a aplicação direta e indireta dos princípios constitucionais no Direito de família, fazendo parte da chamada constitucionalização do Direito Civil, que superou a rígida dicotomia entre direito público e privado que outrora existiu no ordenamento jurídico pátrio. Revela-se, outrossim, a absorção definitiva pelo Texto Constitucional, dos valores que presidem a iniciativa econômica privada, a família, a propriedade e demais institutos do direito civil, demonstrando que tais matérias não pertencem mais, exclusivamente ao espaço privado, inserindo-se, ao contrário, na ordem pública constitucional³⁸.

Princípios como o da paternidade responsável, solidariedade social, dignidade da pessoa humana, tutela especial da família, isonomia substancial e a proteção integral da criança e do adolescente, permeiam toda a legislação pátria fazendo com que os direitos fundamentais sempre prevaleçam nas relações jurídicas, independentemente da idade ou capacidade dos envolvidos.

É importante destacar também a função social da família, que é um dos afluentes da principiologia constitucional. Apesar de não se ter a menção expressa na legislação sobre o referido instituto, defende Guilherme Calmon Nogueira da Gama:

Ressalve-se, todavia, que a existência da função social de um instituto independe de sua menção expressa em texto, seja constitucional ou legal. Partindo do pressuposto que o Direito é um produto cultural e fruto dos anseios de determinada sociedade, resulta, como óbvio, que todo instituto jurídico é criado e tem um determinado fim a cumprir.³⁹

Dessa forma, se a família tem o importante papel de ser a base da sociedade, em um grau mais específico, aqueles que exercem cada função dentro da entidade familiar também devem ser valorizados. Por isso, aqueles que se comportam como pais e filhos em dentro de um núcleo familiar e perante a sociedade, devem assim ser tratados pelo Direito, independentemente de vínculo biológico.

Explica Heloisa Helena Gomes Barboza que a questão das relações de pais e filhos fundada no afeto devem levar em conta:

[...] a expansão do afeto, surgido no espaço eminentemente privado, para o espaço público, assumindo as pessoas funções sociais que autorizam o reconhecimento jurídico das relações assim criadas [...].

³⁸ TEPEDINO, Gustavo. A constitucionalização do direito civil: perspectivas interpretativas diante do novo Código. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Org.). *Direito Civil: Atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 120

³⁹ GAMA, op. cit., p. 134.

Compreendendo-se, então, como uma modalidade de parentesco devidamente fundamentada, à parentalidade socioafetiva devem ser aplicados todos os efeitos jurídicos inerentes a qualquer estado de filiação, observando-se o princípio da isonomia.

3.2 Dos requisitos para a configuração da parentalidade socioafetiva

O primeiro requisito a ser constatado em uma relação paterno-filial para configuração da parentalidade socioafetiva, sem sombra de dúvida, é o laço de afetividade que é gerado pela convivência. É o afeto que sustenta o vínculo entre pais e filhos, resultando em uma convivência harmoniosa e voluntária, pois uma família que efetivamente destaque seus membros se constrói na confluência de amor, indivíduo e relação.⁴⁰

O afeto é um elemento indispensável a todas as relações familiares, pois é essencial para o desenvolvimento da personalidade de cada indivíduo, uma vez que está diretamente ligado ao modo como as pessoas reciprocamente se valorizam dentro do núcleo familiar.

Citada por Christiano Cassettari, Adriana Maluf menciona que a palavra “afeto” tem origem no latim *afficere*, *affectum*, que significa produzir impressão; e também do latim *affectus*, que significa tocar, comover o espírito, unir, fixar ou mesmo adoecer, no entanto, indica que seu melhor significado está ligado à noção de afetividade, afecção, que deriva do latim *afficere ad actio*, onde o sujeito se fixa, onde ele se liga.⁴¹

Certa resistência encontrou o termo afeto até ser aceito pelos juristas brasileiros, visto que se trata de um fato social e psicológico. Mas, não é o afeto nesse sentido anímico que interessa ao direito: são as relações sociais de natureza afetiva que engendram condutas suscetíveis de merecer a incidência de normas jurídicas.

É preciso tomar cuidado para não confundir afeto com amor⁴², visto que este último é somente uma das faces do primeiro. Enquanto o oposto de amor

⁴⁰ CARBONERA, Silvana Maria apud CASSETTARI, op. cit., p. 32.

⁴¹ MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus apud CASSETTARI. op. cit. p. 11.

⁴² GROENINGA, Gisele Câmara apud CASSETTARI. op. cit. p. 10.

corresponde ao ódio, o oposto do afeto é a indiferença, e isto porque, mesmo nos momentos de raiva e agressividade que surgem em um seio familiar, pode ser encontrada a afetividade, como, por exemplo, nos atos de correção.

Além disso, o amor é predominantemente subjetivo e interno a cada sujeito, de modo que tentar investigá-lo seria tarefa árdua e não contribuiria para a concretização da família. Já o afeto é externado em ações de cuidado e preocupação que podem ser constatadas na vida social.

Por isso que Ana Carolina Brochado Teixeira se posiciona no sentido de que que:

[...] Não é de (des)amor que se trata o afeto como fato jurídico. Mas de uma revelação que, quando moldada por comportamentos típicos de uma legítima convivência familiar, é capaz de gerar eficácia jurídica. Exemplo disso, a posse de estado de filho, geradora do parentesco socioafetivo entre pais e filhos. Por isso, não podemos falar em direito ou dever de afeto. Mas devemos valorizar as manifestações exteriores – condutas e comportamentos – que traduzem a existência de afeto em determinadas relações.⁴³

Ainda que a Constituição de 1988 ou o Código Civil de 2002 não utilizem a palavra afeto, por meio da análise de muitos dos dispositivos referentes ao direito de família pode-se chegar à conclusão de que a afetividade produz efeitos jurídicos que estão sendo cotidianamente reconhecidos pelo Poder Judiciário

Ensina Paulo Lôbo que a afetividade tem fundamento constitucional, não sendo petição de princípio nem fato exclusivamente sociológico ou psicológico, posto que a natureza da família está alicerçada essencialmente nos laços de afetividade encontrados na Constituição Federal de 1988. De acordo com o autor, são quatro os fundamentos essenciais do princípio da afetividade:

a) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, §6º); b) a adoção como escolha afetiva, alçou-se integralmente ao plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5º e 6º); c) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade da família constitucionalmente protegida (art. 226 §4º); d) o direito à convivência familiar e não a origem genética, constitui prioridade absoluta da criança e do adolescente (art. 227, caput).⁴⁴

⁴³ RODRIGUES, Renata de Lima; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *O direito das famílias entre a norma e a realidade*. São Paulo: Atlas, 2010. p. 177.

⁴⁴ LÔBO. op. cit. p.72.

Belmiro Pedro Welter aponta, no Código Civil de 2002, algumas passagens em que se está presente a valoração do afeto: a) ao estabelecer a comunhão plena de vida no casamento (art. 1511, do CC/02); b) quando admite outra origem à filiação além do parentesco natural e civil (art. 1593, CC/02); c) na consagração da igualdade na filiação (art. 1596 CC/02); d) ao fixar a irrevogabilidade da perfilhação (art. 1604, CC/02); e) quando trata do casamento e de sua dissolução, fala antes das questões pessoais do que dos seus aspectos patrimoniais.⁴⁵

O afeto é o alicerce sobre o qual se funda a família. Utilizando as palavras de Rolf Madaleno:

A família sociológica se assenta no afeto cultivado dia a dia, alimentado no cuidado recíproco e no companheirismo, na cooperação, na amizade, na cumplicidade. O afeto está presente nas relações familiares, tanto na convivência entre o homem e a mulher, como na relação entre pais e filhos, não necessariamente advindos do imprescindível vínculo biológico. A parentalidade apresenta três verdades: a primeira delas é a verdade matrimonial surgida do casamento ou da união estável; a segunda verdade é a biológica e a terceira é a verdade afetiva.⁴⁶

O termo “socioafetividade” é melhor aceito pela doutrina e jurisprudência, porque conjuga o fato social com o princípio da afetividade, abrangendo a externalização dos laços de parentalidade. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o afeto como valor constitucional irradiador de efeitos jurídicos e a valorização desse novo paradigma como núcleo conformador do conceito de família, com o condão, inclusive, de obstar a expulsão de estrangeiro que tem filhos socioafetivos no país.⁴⁷

Outro requisito seria o tempo de convivência. Não há como estabelecer objetivamente quanto tempo é necessário para configurar a existência da parentalidade socioafetiva, ficando assim a constatação da implementação desse requisito adstrita à análise do caso concreto, com elaboração de estudos psicossociais por grupo multidisciplinar competente. Certo é que, quanto maior o tempo, maior será o indício da existência de vínculo afetivo.

⁴⁵ WELTER, Belmiro Pedro apud DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 4 ed. rev. amp. atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 68.

⁴⁶ MADALENO, Rolf. Filhos do Coração. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre: Síntese, v. 6, n. 23, p 22-36, abr./maio 2004. p.27-28.

⁴⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC: 114901 CE , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 26/11/2012, Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22728738/medida-cautelar-no-habeas-corpus-hc-114901-ce-stf>> Acesso em 24 abr, 2018.

Christiano Cassettari alerta que não se pode definir, somente pelo tempo de convivência, que os sólidos vínculos afetivos realmente foram estabelecidos, uma vez que é perfeitamente possível que pais e filhos vivam em conflito, sem nunca terem aprendido a exercer as funções inerentes a tal relação.⁴⁸ Exemplo disso é situação em que 51 (cinquenta e um) anos de convivência não foram suficientes para a criação de sólidos laços afetivos:

AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - VÍCIO DE CONSENTIMENTO - CONFIGURAÇÃO - PATERNIDADE BIOLÓGICA EXCLUÍDA PELO EXAME DE DNA - VÍNCULO SOCIOAFETIVO INEXISTENTE - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Considerando que, no registro de nascimento, a vontade manifestada pelo suposto pai foi maculada por vício de consentimento, e que o estado que resulta desse registro não condiz com a verdade biológica, desconstituída por exame de DNA, tampouco com a verdade sociológica, tendo em vista o não estabelecimento de vínculo de afetividade entre as partes, caso é de procedência da pretensão negatória de paternidade. - Recurso provido.⁴⁹

No caso em tela, o Apelante havia reconhecido a Apelada como filha em uma ação de alimentos movida contra ele no ano de 1960. De acordo com o voto do Desembargador Relator Eduardo Andrade, a filiação foi lastreada em "fundadas razões" e resultava "de um estudo social, da prova pericial [testes de tipo e grupo sanguíneos] e dos depoimentos das testemunhas indicadas pela suplicante", não deixando dúvida da forte presunção de que ele fosse realmente pai.

Porém o Apelante nunca se conformou com a decisão e, em 2009, conseguiu convencer a Apelada a realizar o exame de DNA, o qual resultou negativo. Na instrução do processo, ficou constatado que nunca foram formados laços afetivos entre os dois, uma vez que foi um terceiro quem exerceu as funções de pai nesse ínterim, inclusive, levando-a para o altar no dia de seu casamento.

A existência de sólido vínculo afetivo pode ser considerada o terceiro requisito. Deve-se analisar se os laços afetivos e de solidariedade criados entre pessoas geneticamente estranhas em tudo se equiparam àqueles existentes por laço sanguíneo.

⁴⁸ CASSETTARI, op. cit., p. 33.

⁴⁹ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0024.09.538423-6/001. Relator(a): Des.(a) Eduardo Andrade. Belo Horizonte 29/04/2014. Disponível em <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120502124/apelacao-civel-ac-10024095384236001-mg>> Acesso em: 24 abr. 2018.

Um dos indícios de sua ocorrência será a guarda fática exercida pelo pai, mas cabe ressaltar que sua simples ocorrência não indica em solidez, assim como pode ser observado no julgado a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA CUMULADA COM PETIÇÃO DE HERANÇA. INEXISTÊNCIA DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA. MERA RELAÇÃO JURÍDICA DE GUARDA HAVIDA ENTRE OS INVESTIGADOS E A AUTORA. 1. O reconhecimento de relação parental socioafetiva é cabível apenas para o efeito preservar uma filiação juridicamente já constituída, que decorra de ato formal e voluntário pelo registro (art. 1.603 do CCB), não se prestando para instituir, de modo forçado, uma filiação inexistente no plano jurídico, à revelia da vontade dos genitores. 2. No caso, é inviável chancelar a pretensão da demandante, uma vez que a relação jurídica existente era de mera guarda que os investigados detinham sobre ela, de modo que o tratamento afetivo a ela dispensado foi apenas uma decorrência disso. Nesse contexto, conceder à autora o direito subjetivo de ver-se reconhecida como filha, com todos os direitos patrimoniais decorrentes, significa, em verdade, introduzir no instituto da guarda um perigoso fator de incerteza, que muito provavelmente acabaria por tornar arriscado assumir essa responsabilidade por uma criança - o que, no plano social, seria um grande desserviço à imensa massa de crianças desassistidas que há em nosso país. POR MAIORIA, NEGARAM PROVIMENTO.⁵⁰

De acordo com a ementa acima, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu que a mera guarda não induz em parentalidade socioafetiva, sendo, inclusive, juridicamente impossível o pedido de transformação daquela em adoção socioafetiva, se o adotante não deixou expresso tal desejo enquanto em vida.

Quanto à necessidade de vontade expressa, surge um outro requisito: a reciprocidade na afetividade e se ela deve ser atual ou pode ser pretérita⁵¹. Este requisito é controverso, visto que permitir a alguém refutar a socioafetividade já estabelecida e consolidada, seria o mesmo que autorizar a disposição acerca da própria parentalidade.

A reciprocidade do afeto é necessária à formação de um laço afetivo capaz de ser equiparável àquele existente entre pais e filhos dentro de uma relação familiar: se em nenhum momento da vida o pai tratou o filho como tal, ou vice-versa, o vínculo da parentalidade não foi aperfeiçoado posse de estado de filiação. Porém, se

⁵⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 70052783016. Relator(a): Des.(a) Luiz Felipe Brasil Santos. Porto Alegre. 04/07/2013. Disponível em < <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112980866/apelacao-civel-ac-70052783016-rs>> Acesso em: 24, abr. 2018.

⁵¹ CASSETTARI, op. cit., p. 35.

ambos conviveram como se pais e filhos fossem, mesmo que por um certo período de tempo, não há como negar o reconhecimento da parentalidade e seus direitos inerentes.

Cabe frisar que o direito de família é dotado tanto de normas patrimoniais quanto existenciais, ou de estado da pessoa.⁵² São normas patrimoniais e, portanto, disponíveis, as que se referem aos regimes de bens no casamento. Por outro lado, normas como as de parentesco, incluindo as de filiação, fazem parte da parcela indisponível de direitos da pessoa humana, e, por isso, são consideradas de ordem pública.

Dessa forma, seria impossível desconstituir a paternidade já configurada pelo vínculo socioafetivo sólido, mesmo que ele tenha se rompido para uma das partes. Esse é o entendimento do enunciado 339 do CJF:

Enunciado 339 do CJF – A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.⁵³

Assim também é o entendimento de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal:

O laço socioafetivo depende, por óbvio, da comprovação da convivência respeitosa, pública e firmemente estabelecida. Todavia, não é preciso que o afeto esteja presente no instante em que é discutida a filiação em juízo. Não raro, quando se chega às instâncias judiciais é exatamente porque o afeto cessou, desapareceu, por diferentes motivos (não sendo razoável discuti-los). O importante é provar que o afeto *esteve presente durante a convivência*, que o afeto foi o elo que entrelaçou aquelas pessoas ao longo de suas existências. Equivale a dizer: que a personalidade do filho foi formada sobre aquele vínculo afetivo, mesmo que, naquele instante não exista mais.⁵⁴

De igual modo, a falta de afetividade não pode ser suscitada como justificativa para desconstituir uma relação de parentalidade socioafetiva já reconhecida (tese da desafetividade).⁵⁵ Por outro lado, de nada seria útil o reconhecimento da parentalidade nos casos em que, reciprocamente, o afeto não existe mais, sendo que configuraria uma verdadeira injustiça impor a eles a assunção dos estados de pai e filho socioafetivos, se assim eles não desejarem.

⁵² Ibidem. p. 27.

⁵³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/369>>. Acesso em 17 de jun. de 2018.

⁵⁴ ROSENVALD; FARIAS, op. cit., p. 694

⁵⁵ ROSENVALD; FARIAS, op. cit., p. 696.

Por isso, o pedido de reconhecimento da socioafetividade em regra não pode ser realizado por terceiro alheio à relação paterno-filial: é necessário que o pedido de reconhecimento seja aceito somente se formulado pelos interessados, pai/mãe ou filho (a), de forma personalíssima. Já é assim o entendimento no que tange ao filho, visto que o reconhecimento do estado de filiação, conforme art. 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, por se tratar do direito fundamental à identidade e à perfilhação, não podendo sofrer restrições. E o entendimento pelo qual os pais socioafetivos também têm interesse no reconhecimento do vínculo de filiação, por meio da ação declaratória de paternidade (ou maternidade) socioafetiva, está sendo construído pela jurisprudência, assim é possível verificar abaixo:

"RECURSO ESPECIAL - DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - FAMÍLIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE MATERNIDADE SOCIOAFETIVA - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE EXTINGUIRAM O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, SOB O FUNDAMENTO DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. CONDIÇÕES DA AÇÃO - TEORIA DA ASSERÇÃO - PEDIDO QUE NÃO ENCONTRA VEDAÇÃO NO ORDENAMENTO PÁTRIO - POSSIBILIDADE JURÍDICA VERIFICADA EM TESE - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Ação declaratória de maternidade ajuizada com base com os laços de afetividade desenvolvidos ao longo da vida (desde os dois dias de idade até o óbito da genitora) com a mãe socioafetiva, visando ao reconhecimento do vínculo de afeto e da maternidade, com a consequente alteração do registro civil de nascimento da autora. 1. O Tribunal de origem julgou antecipadamente a lide, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido. 1.1. No exame das condições da ação, considera-se juridicamente impossível o pedido, quando este for manifestamente inadmissível, em abstrato, pelo ordenamento jurídico. Para se falar em impossibilidade jurídica do pedido, como condição da ação, deve haver vedação legal expressa ao pleito da autora. 2. Não há óbice legal ao pedido de reconhecimento de maternidade com base na socioafetividade. O ordenamento jurídico brasileiro tem reconhecido as relações socioafetivas quando se trata de estado de filiação. 2.1. A discussão relacionada à admissibilidade da maternidade socioafetiva, por diversas vezes, chegou à apreciação desta Corte, oportunidade em que restou demonstrado ser o pedido juridicamente possível e, portanto, passível de análise pelo Poder Judiciário, quando proposto o debate pelos litigantes. 3. In casu, procede a alegada ofensa ao disposto no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil e ao artigo 1.593 do Código Civil, visto que o Tribunal de origem considerou ausente uma das condições da ação (possibilidade jurídica do pedido), quando, na verdade, o pedido constante da inicial é plenamente possível, impondo-se a determinação de prosseguimento da demanda. 4. Recurso especial PROVIDO, para, reconhecendo a possibilidade jurídica do pedido, determinando-se o

retorno dos autos à instância de origem, de modo a viabilizar a constituição da relação jurídica processual e instrução probatória, tal como requerido pela parte." (REsp 1291357/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 26/10/2015)⁵⁶

Dessa forma, tanto os pais quanto os filhos poderiam fazer o pedido de reconhecimento em juízo, inclusive em matéria de defesa. Seria uma via de mão dupla, que garante a isonomia entre os direitos conferidos aos dois polos da relação socioafetiva, sem incorrer no risco de hierarquizar o afeto de ambos.

Outro requisito discutível seria a necessidade de um processo judicial para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, visto que se trata de uma modalidade de parentesco que exige uma robusta carga probatória para sua caracterização. Nesse sentido é o entendimento de Giselda Hironaka, para quem, antes de ser levado a registro, essa modalidade de parentesco ser levada à análise pelo foro judicial.⁵⁷

Todavia, é crescente a tendência de se facilitar o reconhecimento cartorário da parentalidade socioafetiva. Tem-se o exemplo de cinco Estados brasileiros (Pernambuco, Ceará, Maranhão, Amazonas e Santa Catarina) que já editaram provimento no sentido de permitir o registro da paternidade socioafetiva diretamente em cartório, sem necessidade de processo judicial, sob o argumento de que a socioafetividade como forma de parentalidade já é amplamente aceita na jurisprudência pátria. Para o registro, basta que o interessado vá ao cartório portando documento de identificação com foto e certidão de nascimento do filho. Se o filho for menor de idade será colhida a assinatura da mãe. Se maior, o próprio filho assinará o reconhecimento, que é irrevogável.

A nosso ver, é temerário considerar que a única exigência para o reconhecimento de filhos socioafetivos seja a manifestação de vontade, visto que essa possibilidade pode ser usada para inúmeras fraudes. Não se conclua,

⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp 1291357/SP. Relator: Min. Marco Buzzi. Data de Julgamento: 20/10/2015. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=78426214&num_registro=201301908370&data=20171117&tipo=0&formato=PDF>. Acesso em 18 jun. 2018.

⁵⁷ HIRONAKA, Giselda. Entrevista. *Multiparentalidade é debatida durante o XVI Congresso da Anoreg-BR*. ANOREG. Gramado/RS. Nov. 2014. Disponível em <http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=24195:multiparentalidad-e-e-debatida-durante-o-xvi-congresso-da-anoreg-br-em-gramado-rs&catid=19:destaque&Itemid=180>. Acesso em: 26 abr. 2018.

entretanto, ser necessária uma ação específica para o reconhecimento da parentalidade socioafetiva, pois esta pode ocorrer em vias incidentais ou vir cumulada com outros pedidos dentro do processo, desde que sejam produzidas provas dos fortes laços de afetividade que garantem a posse do estado de filiação.

3.3 Da posse do estado de filho

A posse do estado de filho pode ser entendida como uma relação afetiva, íntima e duradoura, caracterizada pelo tratamento existente na relação paterno-filial, em que há o chamamento de filho e a aceitação do chamamento de pai.⁵⁸ A posse de estado de filho - ou posse de estado de filho afetivo, como entende ser mais apropriado Pedro Welter⁵⁹ - é o termo utilizado para se referir ao fato de duas pessoas desfrutarem da posição de pais e filhos dentro de uma estrutura familiar por opção própria, mesmo sem a presença do vínculo consanguíneo. Embora a lei não faça menção expressa, a doutrina encontra no artigo 1.605 do Código Civil o fundamento jurídico da posse do estado de filho, uma vez que ele autoriza o uso de veementes presunções de fatos já certos como meio probatório da filiação.

Uma vez provada, a posse de estado gera direitos e deveres na ordem civil, tanto para o pai quanto para o filho, não sendo possível revogação ou retratação. Nas palavras de Maurício Bunazar:

Assim, a partir do momento em que a sociedade passa a encarar como pais e/ou mães aqueles perante os quais se exerce a posse do estado de filho, juridiciza-se tal situação, gerando, de maneira inevitável, entre os participantes da relação filial, direitos e deveres; obrigações e pretensões; ações e exceções, sem que haja nada que justifique a ruptura da relação filial primeva.⁶⁰

Qualquer meio de prova admitido em direito pode ser utilizado para se convencer o juiz da existência da existência da relação paterno-filial, ressaltando-se que, para a sua configuração, é analisada a presença de três requisitos: *tractatus*, *fama* e *nomen*.⁶¹

⁵⁸ BOEIRA, José Bernardo Ramos. Filiação e solução de conflitos de paternidade (com base na posse do estado de filho – paternidade sócio-afetiva). In: FREITAS, Phillips Douglas. *Curso de Direito de Família*. Florianópolis: Vox legem, 2004. p. 142

⁵⁹ WELTER, Belmiro Pedro. *Igualdade entre as filiações biológica e afetiva*. São Paulo: RT, 2003. p. 148.

⁶⁰ BUNAZAR, op. cit., p. 72.

⁶¹ CASSETTARI, op. cit., p. 38.

O *tractatus* corresponde ao tratamento dispensado entre duas pessoas que as identificam com a figura de pai e filho. Decorre do fato de o filho ser criado, educado, tido e apresentado à sociedade como filho.

A fama é a forma como a sociedade enxerga os laços parentais que aparentemente existem na estrutura familiar, ou seja, é a transcendência do tratamento que faz com que as pessoas acreditem que uma pessoa é filha da outra.

Já o *nomen*, é quando o filho faz uso constante do sobrenome ou apelido comum àquele que é considerado seu pai. Tal requisito é considerado dispensável na atual conjuntura social, visto que as pessoas são quase sempre identificadas apenas pelo prenome.

Esses requisitos são importantes não só para a parentalidade socioafetiva, mas também para a biológica, visto que todos os pais devem tratar seus filhos com afeto, educando-os e adotando-os de coração.⁶²

Em inspirada passagem, Belmiro Pedro Welter assim desenha a figura de um pai:

A figura paterna não é apenas genitor, mas, principalmente, protetor, amigo, pai, enfim, aquele que ao chegar em casa, cansado e com fome, mas, antes de se alimentar ou descansar, senta-se na beira da caminha, para contar mais um capítulo de uma história inventada, que não termina jamais, e que alimenta a fantasia de sua criança, numa linguagem de amor que ela entende bem.⁶³

Frise-se que também os elementos caracterizadores, para sustentar um vínculo socioafetivo, devem estar presentes por um razoável espaço de tempo, para que se tenha a reiteração dos atos relativos ao tratamento de pai e filho. Nesse sentido, Nelson Rosenthal e Cristiano Chaves de Farias asseveram que a posse do estado de filho é a projeção da teoria da aparência sobre as relações jurídicas filiatórias e ela “não advém do nascimento (fato biológico), decorrendo, em verdade, de um ato de vontade recíproco, sedimentado no tempo, espriado pelo terreno da afetividade (fato social)”.⁶⁴

A posse de estado de filho é a exteriorização da convivência familiar e da afetividade que funcionaliza, portanto, a paternidade e a filiação, de modo a se

⁶² CASSETTARI, op. cit., p. 39.

⁶³ WELTER, op. cit., p. 154.

⁶⁴ ROSENVALD; FARIAS, op. cit., p. 643.

conferir proteção jurídica àqueles que demonstram, inequivocamente, que são pais e filhos por opção própria.

3.4 Modalidades mais comuns de parentalidade socioafetiva

É impossível definir todas as conjunturas sociais que emanam relações paterno-filiais fundadas no sólido vínculo do afeto. Porém, há alguns modelos que são mais recorrentes no Judiciário e, por isso, serão aqui utilizados de forma exemplificativa.

A primeira configuração socioafetiva de parentalidade bastante comum se refere aos filhos de criação, ou “adoção de fato” como prefere alguns. Neste caso, pessoas que não são pais biológicos de uma criança, adotam-na em seu lar e tratam-na como se filha fosse, desvelando-lhe todo o cuidado, amor e afeto que ela necessita.

A adoção de fato é muito comum também nos lares das famílias reconstituídas, aquelas que surgem a partir do divórcio dos pais biológicos que, posteriormente, vêm a se unir com outra pessoa e levam consigo os filhos provenientes da outra relação. Muitos padrastos e madrastas tratam os enteados como se fossem seus filhos e, posteriormente, se o pai biológico não se faz presente, adotam a criança judicialmente.

Outra hipótese que tem muita repercussão no Poder Judiciário é o caso da “adoção à brasileira”, que ocorre quando uma pessoa registra um filho que sabe não ser seu. É considerada crime pelo Código Penal, mas quase sempre a pena deixa de ser aplicada em virtude da nobreza do ato de acolher um filho com o qual não tem vínculo genético: após o registro, uma vez a socioafetividade consolidada, a doutrina e jurisprudência entendem que a paternidade é irrevogável, somente podendo vir a ser desconstituída em face de pedido do filho que ingressa com ação de investigação contra o pai biológico. Tal posição pode ser observada no seguinte julgado:

ACÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C ANULATÓRIA DE REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO - ADOÇÃO À BRASILEIRA - ATO JURÍDICO PERFEITO - PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. - É improcedente o pedido de desconstituição da paternidade espontaneamente assumida, ausente vício de consentimento, restando incontroversa "a adoção à brasileira" praticada pelo autor e sua esposa, ou seja, o registro de filho alheio

em nome próprio. - Deve prevalecer a paternidade socioafetiva, tendo em vista que o autor tinha ciência da ausência de filiação biológica, mas concordou com o registro civil, pretendendo a sua desconstituição trinta e oito anos depois do nascimento da ré.⁶⁵

A terceira forma de parentalidade socioafetiva é aquela construída com filhos havidos fora do casamento, onde o pai registra criança que acha que é sua e a cria normalmente durante toda a vida. Apesar de muitas vezes o pai ter sido enganado, o filho não pode sofrer as consequências da traição e, por isso, se a socioafetividade já foi configurada, o vínculo da parentalidade não poderá ser desfeito.

Além desses casos, em que não há legislação específica, têm-se os casos em que a filiação se dá *ope legis* porém se consolidando na confluência do afeto, que são os da adoção e da reprodução assistida heteróloga. Nestes casos, também não se tem o vínculo genético entre ambos os pais e a criança, de forma que a paternidade deve ser construída com o amor e respeito recíproco.

Em todos os casos apresentados, nota-se a importância da prevalência do afeto, que será o alicerce da convivência entre pais e filhos. Nesse sentido, Rolf Madaleno faz a seguinte conclusão:

Os filhos são realmente conquistados pelo coração, obra de uma relação de afeto construída a cada dia, em ambiente de sólida e transparente demonstração de amor à pessoa gerada por indiferente origem genética, pois importa ter vindo ao mundo para ser acolhida como filho de adoção por afeição. Afeto para conferir tráfego de duas vias à realização e à felicidade da pessoa. Representa dividir conversas, repartir carinho, conquistas, esperanças e preocupações; mostrar caminhos, aprender e fornecer informação. Significa iluminar com a chama do afeto que sempre aqueceu o coração de pais e filhos socioafetivos o espaço reservado por Deus na alma e nos desígnios de cada mortal, de acolher como filho aquele que foi gerado dentro do seu coração.⁶⁶

Portanto, feita a delimitação do conceito e requisitos para a configuração da parentalidade jurídica, faz-se viável a análise dos efeitos jurídicos produzidos por essa modalidade de parentesco.

⁶⁵ MINAS GERAIS. Apelação Cível: 10024112904420001 MG. Relator: Alyrio Ramos. Belo Horizonte, 08/08/2013, Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116344848/apelacao-civel-ac-10024112904420001-mg>> Acesso em 27 abr, 2018.

⁶⁶ MADALENO, op. cit, p. 36.

4 DOS EFEITOS JURÍDICOS DA PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA

Por mais que o instituto da parentalidade socioafetiva esteja bem consolidado na doutrina e jurisprudência brasileiras, os efeitos jurídicos gerados por esse tipo de parentesco ainda são pouco explorados. O que se observa da análise nos julgados é que os Tribunais enfrentam somente questões pontuais sem, contudo, elencarem quais são os efeitos jurídicos, tanto pessoais quanto patrimoniais, que acompanham uma decisão que reconhece a existência da parentalidade socioafetiva.

Indiscutível é o fato de que a constitucionalização do princípio da isonomia substancial entre os filhos extinguiu qualquer discriminação dentro do direito de filiação, independentemente do vínculo que a sustenta. Assim, os efeitos jurídicos da parentalidade socioafetiva serão os mesmos produzidos por qualquer outra modalidade de parentalidade.

É nesse sentido o entendimento de Heloisa Helena Gomes Barboza:

O parentesco socioafetivo produz todos e os mesmos efeitos do parentesco natural. São efeitos pessoais: a) a criação do vínculo de parentesco na linha reta e na colateral (até o 4º grau), permitindo a adoção do nome da família e gerando impedimentos na órbita civil, como os impedimentos para casamento, e pública, como os impedimentos para assunção de determinados cargos públicos; b) a criação do vínculo de afinidade. Sob o aspecto patrimonial são gerados os direitos (deveres) a alimentos e direitos sucessórios.⁶⁷

Dessa forma, serão aplicados à parentalidade socioafetiva todos os dispositivos legais concernentes à filiação. Utilizando as palavras de Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias:

Esclarecendo a situação: fixada a filiação pelo critério socioafetivo, todos os efeitos decorrem automaticamente, sejam existenciais ou patrimoniais. Por isso, o filho socioafetivo terá direito à herança e aos alimentos (efeitos patrimoniais) e, igualmente, estabelecerá o vínculo de parentesco e estará sob o poder familiar do pai afetivo (efeitos pessoais), dentre outros.⁶⁸

Os efeitos patrimoniais são todos aqueles de primordial reflexo sobre o patrimônio, enquanto os de natureza não-patrimonial são aqueles que são

⁶⁷ BARBOZA, op. cit.

⁶⁸ ROSENVALD; FARIAS, op. cit., p. 691

absolutamente estranhos a qualquer influência pecuniária, ou que a têm em um plano secundário.⁶⁹

A aplicação dos efeitos jurídicos da parentalidade socioafetiva deve retroagir à data do início da convivência na qual se formou o vínculo afetivo, visto que foi então que a posse de estado de filiação começou a ser estabelecida. Isso se deve ao fato de que a o reconhecimento da paternidade não constitui o vínculo, somente declara a existência do estado de filho e, portanto, tem efeitos *ex tunc*.

A seguir serão estudados os efeitos pessoais (formação das relações de parentesco, nome e poder familiar) e patrimoniais (e os efeitos patrimoniais dos alimentos e da sucessão) decorrentes do reconhecimento da parentalidade socioafetiva.

4.1 Das relações de parentesco

Desde o início do presente trabalho, utilizou-se a expressão “parentalidade socioafetiva” ao invés de simplesmente “paternidade socioafetiva”, tendo-se em vista que a primeira é mais abrangente e reflete melhor o efeito que a socioafetividade tem na constituição de parentesco. Quando se é reconhecida uma parentalidade socioafetiva, todos os parentes do pai socioafetivo passam também a fazer parte da árvore genealógica do filho, ou seja, imediatamente este último “ganhará” irmãos, tios, avós, entre outros, todos derivados da socioafetividade.⁷⁰

O reconhecimento judicial do vínculo socioafetivo é importante para que essas relações de parentesco sejam formalizadas juridicamente, de modo a não necessitem mais de prova. Para que isso ocorra, é fundamental o registro no assento de nascimento do filho todas as vezes em que se tiver o reconhecimento da paternidade socioafetiva.

O registro deve ser determinado de ofício pelo juiz, independentemente se a paternidade socioafetiva tenha sido investigada como pedido principal da demanda ou em vias incidentais, tendo em vista a indisponibilidade e irrevogabilidade do interesse concernente ao estado da pessoa.

⁶⁹ PEREIRA, Caio Mário da Silva. Reconhecimento de Paternidade e seus efeitos. 6.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p.210.

⁷⁰ Na realidade, considerando-se que o filho à época do reconhecimento já ocupava a sua posição afetiva dentro do núcleo familiar, o seu ambiente de convívio não sofrerá muitas alterações.

Todas as normas sobre relações de parentesco, tanto do Código Civil quanto das legislações especiais, aplicar-se-ão aos filhos socioafetivos. Assim, o parentesco em linha reta e colateral, e bem assim os impedimentos legais referentes ao matrimônio, também se aplicam à socioafetividade, de modo muito semelhante ao que acontece com o instituto da adoção.

Quanto ao casamento de tios com sobrinhos socioafetivos (casamento avuncular), se o Decreto-lei nº 3.200/1941 permite a sua realização mediante exame médico que ateste a inexistência de prejuízo para a prole, é possível concluir que, no caso da socioafetividade, se eles não tiverem vínculo consanguíneo, essa inexistência pode ser presumida. Portanto, a tendência é que o impedimento do casamento avuncular socioafetivo deixe de existir no nosso ordenamento jurídico, porém, enquanto ainda não se tem legislação nesse sentido, é recomendável que seja realizado mediante autorização judicial.

Outras ramificações desse efeito também podem ser observadas. No campo previdenciário, por exemplo, o filho socioafetivo, se menor ou interditado ao tempo do falecimento de seu pai, terá direito à pensão por morte. A seu turno, no âmbito eleitoral já se decidiu que a inelegibilidade se aplica também à filiação socioafetiva:

Recurso contra expedição de diploma. Adoção de fato. Inelegibilidade.1. Para afastar a conclusão do TRE/PI, de que ficou comprovada a relação socioafetiva de filho de criação de antecessor ex-prefeito, seria necessário o revolvimento do acervo probatório, inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.2. O vínculo de relações socioafetivas, em razão de sua influência na realidade social, gera direitos e deveres inerentes ao parentesco, inclusive para fins da inelegibilidade prevista no § 7º do art. 14 da Constituição Federal.3. A inelegibilidade fundada no art. 14, § 7º, da Constituição Federal pode ser arguida em recurso contra a expedição de diploma, por se tratar de inelegibilidade de natureza constitucional, razão pela qual não há falar em preclusão. Recurso não provido.⁷¹

O caso em voga aconteceu no município de Pau D'arco do Piauí, onde o filho de criação do prefeito anterior se candidatou para dar prosseguimento ao governo do pai, o que é vedado pelo art. 14, §7º da Constituição Federal de 1988 para evitar a formação de oligarquias e a perpetuação de famílias em um determinado cargo.

⁷¹ BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. REsp n. 5410103 PI. Relator: Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES. Brasília, 15/02/2011. Disponível em <<http://tse.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18814555/recurso-especial-eleitoral-respe-5410103-pi>> Acesso em 26 abr. 2018.

Por coerência, os efeitos do parentesco socioafetivo também devem ser aplicados no âmbito do Direito Administrativo, no que tange principalmente à contratação de parentes para o exercício de funções públicas - ou seja, o nepotismo.

4.2 Do nome

O nome é um direito da personalidade, protegido pelo Código Civil nos seus artigos 16 e seguintes, que estabelecem que toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome. Nesse sentido, a introdução do patronímico socioafetivo no nome do filho é um direito que visa a equiparar mais ainda o instituto da filiação, de modo a não deixar que a origem do vínculo seja fonte de qualquer discriminação. Até porque, é um fenômeno muito comum que o padrasto ou madrasta, que apresenta laços de afetividade com o enteado, queira acrescentar ao nome deste o seu sobrenome para afirmar o seu exercício da paternidade, mesmo que mantida a paternidade biológica.

Caio Mário da Silva Pereira preleciona que:

Diante da realidade irrefutável preconizada por João Baptista Villela de que “o aspecto biológico cede espaço ao comportamento”, a socioafetividade passou a indicar a existência de uma filiação onde a força do sentimento acaba por superar o vínculo decorrente do sangue. A possibilidade de incluir o sobrenome do padrasto representa um componente significativo nessa evolução do sistema jurídico brasileiro e nos reporta às famílias reconstituídas, marcadas pelo compromisso e responsabilidade. A Lei nº 11.924/2009, quando autoriza tais acréscimos, retrata o vínculo psicológico e social entre o filho e o suposto pai tornando indiscutível a relação de parentalidade.⁷²

Tem sido este o entendimento dos tribunais, como se extrai do seguinte julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. SUPRESSÃO DO SOBRENOME DO GENITOR E INCLUSÃO DO SOBRENOME DO PADRASTO. ADMISSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS. ABANDONO MATERIAL E MORAL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO AFASTADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO ALEGADA E DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É cediço que a mudança de sobrenome somente pode ser admitida em casos excepcionais, tendo em vista o princípio da continuidade (ou estabilidade) do nome

⁷² PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. Atual. Tânia da Silva Pereira. 22. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 537.

da família, além do que o patronímico representa o principal elemento de identificação da pessoa no seio da comunidade em que vive e, de uma forma geral, perante toda a sociedade. Conquanto não haja previsão legal para a mudança do sobrenome em casos de abandono moral e material dos filhos, tem-se admitido essa hipótese desde que adequadamente fundamentado o pedido e devidamente comprovada essa situação, o que dá ensejo à providência judicial excepcional. De outra banda, objetivando a demandante a supressão do seu patronímico e a inclusão do sobrenome do seu padrasto ao seu nome, com quem convive há vários anos e por considerá-lo seu pai afetivo, diante da relevância social do pleito, devem os interessados (pai biológico e o padrasto) ser inseridos no polo passivo da demanda, como litisconsortes necessários, e há a interessada de corrigir a petição inicial e providenciar as respectivas citações.⁷³

Acertada a referida decisão, quando diz que o sobrenome do padrasto pode ser acrescentado se representar a verdade socioafetiva no caso concreto, e, em regra, não se deve retirar o sobrenome do genitor, salvo relevante motivo, uma vez que, ao contrário da adoção, a socioafetividade não rompe os laços com o pai biológico. Dessa forma, se o filho ainda não tiver em seu registro o sobrenome que o identifica com seu pai perante a sociedade, tem ele o direito de acrescentá-lo como medida de proteção de sua própria dignidade.

4.3 Do poder familiar

Poder familiar é definido por Waldyr Grisard Filho como:

“Conjunto de faculdades encomendadas aos pais, como instituição protetora da menoridade, com o fim de lograr o pleno desenvolvimento e a formação integral dos filhos, seja física, mental, moral, espiritual ou socialmente”⁷⁴

A evolução do antigo pátrio poder, o poder familiar surgiu no direito contemporâneo como consequência da firmação da condição do filho como sujeito de direitos na ordem jurídica, o qual não se sujeita mais aos desígnios de seus pais como se fosse propriedade destes. Enquanto no pátrio poder o centro da atenção estava no pai que detinha o poder absoluto em relação aos filhos, no poder familiar

⁷³ SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 515010 SC 2009.051501-0. Relator(a): Des.(a) Joel Figueira Júnior. Florianópolis. 31/05/2011. Disponível em <<http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21016084/apelacao-civel-ac-515010-sc-2009051501-0-tjsc>>. Acesso em: 26, abr. 2018.

⁷⁴ FILHO, Waldyr Grisard. *Guarda Compartilhada*. 8. ed. rev. atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 24.

percebe-se menos um poder e mais um dever dos pais, de modo que a atenção não recaia mais no adulto e sim na criança cujos direitos devem ser salvaguardados.

O conteúdo do novo instituto vai muito além da autoridade paterna, abrangendo também todos os encargos trazidos por lei para que o filho se desenvolva de forma digna. Trata-se, portanto, de um direito-dever ou poder-função,⁷⁵ porque é exercido pelos pais para atender aos interesses dos filhos até que estes completem 18 anos de idade.

São vários os direitos-deveres decorrentes do Poder familiar, como pode se observar do rol exemplificativo do art. 1634, 1517 e 1729, todos do código civil: I – dirigir-lhes a criação e educação; II – tê-los em sua companhia e guarda; III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casar; IV – nomear-lhes tutor; V – representá-los e assisti-los nos atos da vida civil; VI – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha e VII – exigir obediência, respeito e serviços próprios de sua idade e condição.

O poder familiar é inerente àquela pessoa que exerce a função de pai ou mãe, de forma personalíssima, e, portanto, é irrenunciável, intransferível, inalienável e imprescritível. No caso da parentalidade socioafetiva, tem-se que alguns dos efeitos mais importantes do poder familiar são exercidos antes mesmo do seu reconhecimento, uma vez que os pais socioafetivos já desvelam todo o amor, cuidado, afeto e carinho de que o filho necessita.

Se os pais biológicos já exercerem o poder familiar cumulativamente aos socioafetivos, a suspensão ou perda deste poder só pode ocorrer nas hipóteses previstas em lei de forma exaustiva. Neste ponto, o instituto da parentalidade socioafetiva diverge do da adoção, visto que a perda do poder familiar pelos pais biológicos para os adotivos é automática, enquanto para os socioafetivos não: o pai registral perderá o poder familiar em face do reconhecimento da parentalidade socioafetiva somente se, no curso do processo, ficar demonstrado que ele incorreu em algumas dessas situações a que se referem o artigo acima transcrito.

Em outras palavras, o reconhecimento da parentalidade socioafetiva nos casos em que o filho já tem um pai registral - como, por exemplo, do padrasto que quer pleitear a paternidade socioafetiva -, deve vir sempre para acrescentar (multiparentalidade), e nunca modificar ou subtrair.

⁷⁵ DIAS. op. cit. p. 783.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA - PEDIDO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - INDEFERIMENTO DA INICIAL - PERTINÊNCIA - EXISTÊNCIA DE AÇÃO PRÓPRIA. A destituição do poder familiar não é consequência lógica do reconhecimento da parentalidade socioafetiva. A declaração da ligação socioafetiva não está elencada entre aquelas hipóteses que extinguem o poder familiar, conforme o disposto no art. 1635, do Código Civil. A ação de adoção c/c destituição do poder familiar é o meio próprio para os adotantes perseguirem seus objetivos.⁷⁶

No entanto, para o caso concreto acima, a extinção do processo sem julgamento do mérito não foi a melhor solução. O que se extrai de produtivo da citada ementa é a passagem que diz que “A destituição do poder familiar não é consequência lógica do reconhecimento da parentalidade socioafetiva”, porém, ao não dar solução à ação proposta em virtude do entendimento de que o meio próprio para se postular a desconstituição do poder familiar seria a ação de adoção, o que também é discutível, o Tribunal somente perpetuou o problema.

O ideal seria prosseguir com a investigação de parentalidade socioafetiva para atribuir a ela seus efeitos, visto que era esse o principal pedido da inicial e, caso fossem constatadas causas de extinção do poder familiar do pai biológico, este deveria ter sido destituído.

No caso de pais que abandonam afetivamente o filho biológico, deixando-o sob os cuidados de outras pessoas que o adotam de fato e o criam como se seu fosse, tem-se que, após construídos os laços de afetividade, não haveria como os genitores reaverem a criança. Neste caso, a perda do poder familiar decorreria não em virtude do novo vínculo socioafetivo, mas devido ao abandono.

Tal fundamento já é aceito pelos tribunais no caso de adoção unilateral pelo padrasto:

APELAÇÃO CÍVEL. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR E ADOÇÃO UNILATERAL PELO PADRASTO. CABIMENTO. Como regra geral, a falta de recursos e a impossibilidade dos pais em assistir materialmente os filhos não são justificativas suficientes para imposição da drástica medida de perda do poder familiar. Também a boa relação afetiva entre uma criança ou adolescente com seu padrasto autoriza a destituição do poder familiar em face do genitor não guardião. Obviamente, a relação estabelecida entre o

⁷⁶ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0147716-08.2012.8.13.0702 (1). Relator: Des. Armando Freire. Belo Horizonte, 18/12/2012. Disponível em: < www.tjmg.jus.br/>. Acesso em: 27 abr. 2018.

companheiro da mãe e sua enteada - no geral - não interfere, ou não deveria interferir, na relação da filha com o pai biológico. Contudo, no presente caso, para além do apelante ter estado incapacitado de assistir materialmente a filha, verificou-se que o recorrente afastou-se da filha ao longo de mais de 10 anos da vida dela. A impossibilidade de pagar alimentos não deve provocar o término de convivência entre o pai e filha. Por outro lado, ainda que se admitisse eventual postura de alienação parental por parte da mãe, o que chama atenção aqui, é que o pai/apelante resignou-se com esse "afastamento forçado" da filha e não tomou providências para retomar o convívio. Fato é que - atualmente - a filha não reconhece no apelante a figura paterna, ficando demonstrado na instrução que foi a própria adolescente quem pediu para ser adotada pelo padrasto e regularizar a relação socioafetiva já consolidada no plano fático. Caso em que a destituição do poder familiar e a adoção pelo padrasto é medida que melhor atende aos interesses da adolescente. NEGARAM PROVIMENTO.⁷⁷

4.4 Dos alimentos

Os alimentos para o direito de família se referem àquelas prestações de natureza econômica que têm como finalidade a manutenção de quem, por si só, não consegue auferir renda suficiente para seu próprio sustento, exigíveis de seus parentes, na forma da lei.

Paulo Lôbo apresenta a seguinte definição:

Alimentos, em direito de família, tem o significado de valores, bens ou serviços destinados às necessidades existenciais da pessoa, em virtude de relações de parentesco (direito parental), quando ela própria não pode prover, com seu trabalho ou rendimentos, a própria manutenção. Também são considerados alimentos os que decorrem dos deveres de assistência, em razão de ruptura de relações matrimoniais ou de união estável, ou dos deveres de amparo para os idosos (direito assistencial).⁷⁸

O dever de prestar alimentos dos pais para com os filhos deriva do exercício do poder familiar, durando, a depender do caso, até os 18 anos ou 24, se for estudante, uma vez que a lei os obriga a cumprir com a guarda, sustento e educação dos filhos, conforme já explanado no item anterior. Trata-se de um dever personalíssimo que, se não cumprido, pode dar ensejo à destituição do poder familiar e, ainda, a condenação do pai desidioso por abandono material.

⁷⁷ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70054470091. Relator: Des. Rui Portanova. Porto Alegre, 27/06/2013. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112928911/apelacao-civel-ac-70054470091-rs>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

⁷⁸ LÔBO, op. cit., p. 217.

De acordo com o estabelecido pelo artigo 229 da Constituição Federal, da mesma forma que os pais devem assistir, criar e educar os filhos menores até que eles atinjam idade suficiente para ingresso no mercado de trabalho, os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Além da reciprocidade, são características da obrigação alimentar: inalienabilidade, indisponibilidade, irrepetibilidade, irrenunciabilidade, atualidade, imprescritibilidade, futuridade (ou anterioridade), impenhorabilidade e transmissibilidade.

A fixação do valor dos alimentos se dá com base no binômio necessidade/possibilidade, que pode ser encontrado no artigo 1694, §1º do Código Civil de 2002, o qual estabelece que devem ser observadas tanto as necessidades do alimentado, quanto a possibilidade do alimentando, para que nenhum dos dois seja prejudicado em seu sustento. Alguns autores incluem outro elemento, a proporcionalidade, resultando em um trinômio, mas isso não afeta o sentido da expressão.

O artigo 1.694 do Código Civil de 2002 institui a obrigação alimentar, reciprocamente, entre parentes, enquanto o artigo que cuida da prestação entre ascendentes e descendentes é o 1696, também do referido código.

Outrossim, pelo princípio da isonomia substancial, a filiação socioafetiva alcançou igualdade com todas as demais formas de filiação, inclusive no que tange aos alimentos. Portanto, uma vez constituída as relações de parentalidade socioafetiva, o filho terá direito de pleitear prestações alimentares de seus parentes, assim como terá a obrigação de pagá-las se estes necessitarem.

Essa foi a conclusão do Conselho de Justiça Federal, contextualizada no Enunciado 341:

Enunciado 341 do CJF – Art. 1696. Para fins do art. 1696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar.⁷⁹

É importante destacar que a obrigação é constituída não somente entre os descendentes e ascendentes, estendendo-se também aos irmãos socioafetivos visto que, na linha colateral, ela permanece até o segundo grau.

⁷⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. IV Jornada de Direito Civil. Disponível em <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/383>>. Acesso em 17 jun. de 2018.

De acordo com Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal:

Como não poderia ser diferente, a filiação socioafetiva impõe, dentre os seus inúmeros efeitos, a possibilidade, por igual, de geração de obrigação alimentar entre os parentes socioafetivos. Seria o exemplo do pedido de pensão alimentícia dirigido não apenas ao pai ou mãe socioafetivo, mas, identicamente, ao irmão socioafetivo.⁸⁰

Dessa forma, os parentes socioafetivos não poderiam afastar a o dever de pagar alimentos sob o argumento de inexistência de laços biológicos, como muitas vezes alegam em juízo, para sua defesa. O julgado abaixo, proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, retrata esse posicionamento:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE CUMULADA COM ANULAÇÃO DE REGISTRO CIVIL E EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA OCORRÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. EXISTÊNCIA DE VÍCULO AFETIVO ENTRE O PAI REGISTRAL E A MENINA. PARENTALIDADE SOCIOAFETIVA CONFIGURADA NOS AUTOS. Apelação desprovida, de plano.⁸¹

Compartilha deste entendimento o Tribunal de Minas Gerais, em julgamento acerca dos alimentos socioafetivos:

APELAÇÃO CÍVEL - NEGATÓRIA DE PATERNIDADE E EXONERATÓRIA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - VÍNCULO SOCIOAFETIVO - EXISTÊNCIA - PAI QUE, MESMO EM DÚVIDA ACERCA DO LIAME BIOLÓGICO, SE DEDICA À FORMAÇÃO DO FILHO ATÉ A FASE ADULTA - RECONHECIMENTO, PELO FILHO ADULTO, DA REFERÊNCIA PATERNA -RECURSO NÃO PROVIDO 1. A paternidade há de ser reconhecida não como um fato da natureza, cuja origem se radica em pura base biológica, mas um fato cultural, que se assenta na circunstância de amar e servir, fundada no exercício da liberdade e autodeterminação. 2. Não pode ser considerado pai aquele que apenas participa, como procriador, de um evento da natureza, ou seja, do nascimento de um novo ser, sem construir qualquer relação de afeto e assumir os cuidados na sua formação. Por outro lado, àquele que, mesmo sabendo da inexistência de vínculo de consanguinidade (ou, como no caso dos autos, tendo dúvidas acerca deste liame), assume com todo o carinho, amor e dedicação, a criação de uma pessoa até o atingimento de sua fase adulta, outra denominação e reconhecimento não se pode dar, que não a do pai verdadeiro. 3. Existência de mútuo afeto, em relação construída ao longo de toda a infância e adolescência do filho, estabelecendo verdadeiro vínculo de paternidade socioafetiva, que manteve as partes unidas mesmo após

⁸⁰ ROSENVALD; FARIAS, op. cit., p. 693.

⁸¹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70043588714. Relator: Des. Jorge Luís Dall'Agnol. Porto Alegre, 17/01/2012. Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21132786/apelacao-civel-ac-70043588714-rs-tjrs>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

o afastamento do pai do lar conjugal - e a despeito das dúvidas que cercavam a origem biológica do requerido. 4. Relação de socioafetividade presente, não podendo ser desconsiderada com fundamento na inexistência de vínculo biológico, ou em uma suposta aproximação do filho com seu procriador, o que teria gerado ciúme e sentimento de traição no pai. 5. Recurso não provido.⁸²

O pai socioafetivo será sempre o principal devedor de alimentos nos casos que não configurem multiparentalidade, pois, de acordo com Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias, estabelecida a parentalidade socioafetiva são rompidos os vínculos com o pai biológico, que se torna mero genitor.⁸³ Tal assertiva se mostra correta, uma vez que, se são os socioafetivos que exercem todos os direitos da função paterno-filial, a eles caberão também todos os ônus decorrentes do parentesco assumido.

Porém, excepcionalmente, moderna corrente doutrinária defende que o pai biológico possa ser chamado a pagar prestação alimentícia, quando nem o pai e nem qualquer outro parente socioafetivo consiga arcar com o sustento do filho, por meio do que está sendo chamado de paternidade alimentar. Nota-se que não é simplesmente o fato de o pai biológico ter melhores condições financeiras do que o socioafetivo que justificaria essa transferência da obrigação alimentar, mas a real necessidade, sob pena de periclitarem a vida e a dignidade do próprio infante.

Entre os doutrinadores que advogam a favor dessa hipótese está Rolf Madaleno, para quem a responsabilidade alimentar antecede o reconhecimento civil ou judicial da paternidade e, portanto, o genitor pode ser chamado a prestar alimentos mesmo que nem saiba da existência do filho.⁸⁴

4.5 Dos direitos sucessórios

Caio Mário da Silva Pereira considera que “o mais importante dos efeitos do reconhecimento é a atribuição ao filho de direito sucessório; é a capacidade por ele

⁸² MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 10024081375347001. Relator: Des. Áurea Brasil. Belo Horizonte, 30/01/2014. Disponível em: <<http://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/119399938/apelacao-civel-ac-10024081375347001-mg>>. Acesso em: 28 abr. 2018.

⁸³ ROSENVALD; FARIAS, op. cit., p. 696.

⁸⁴ MADALENO *apud* ROSENVALD; FARIAS, op. cit., p. 696.

adquirida para herdar *ab intestato* do pai e dos parentes deste”.⁸⁵ Talvez esse seja o motivo pelo qual as maiores controvérsias lançadas sobre o instituto da parentalidade socioafetiva, e também sobre a multiparentalidade, estão concentradas no campo do direito sucessório.

Não há dúvida quanto ao fato de que o filho socioafetivo, assim como todos os outros filhos, tem direito ao recebimento parte da herança de seu pai, visto que é vedada, inclusive em nível constitucional, a discriminação entre os filhos também e principalmente em razão da origem da filiação. O problema surge quando o filho socioafetivo decide participar também da sucessão do pai biológico, com o qual nunca teve vínculo afetivo, intentando petição de herança com intuito meramente patrimonial.

Nelson Rosenvald e Cristiano Chaves de Farias deixam claro a sua posição quanto ao tema:

Assim, estabelecida a filiação socioafetiva são rompidos, automaticamente, os vínculos com o pai biológico, que se torna, meramente, o genitor, não podendo ser compelido a prestar alimentos e não transmitindo herança para o filho que estabeleceu vínculo com outrem, como não podendo exercer o poder familiar. [...] No que tange ao direito sucessório, não parece cabível o seu reconhecimento em relação ao genitor em nenhum caso, sob pena de romper a igualdade constitucional assegurada aos filhos, permitindo, por via indireta, que alguém possa suceder duas vezes. [...] coadunando com o nosso entendimento, Rolf Madaleno já se manifesta contrariamente, sustentando não ser possível ter dois *pais* e, assim, também pretender herdar do ascendente consanguíneo, “com quem nunca teve vínculos de afeto e relação de filiação, pois não calha ao bom senso, que recolha a herança material de dois pais”.⁸⁶

Como se observa, o mesmo fundamento que é utilizado para se garantir aos filhos o direito sucessório em relação aos pais socioafetivos, o da garantia da isonomia substancial, também é utilizado para impedir que esse mesmo direito seja estabelecido também com o pai biológico, uma vez que o filho socioafetivo participará de duas sucessões, enquanto os demais irmãos socioafetivos e biológicos participarão somente de uma.

Outro ponto que gera muita polêmica é a discutível idoneidade da demanda que visa estabelecimento da filiação com o pai biológico somente para recebimento

⁸⁵ PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Reconhecimento de Paternidade e seus efeitos*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 335.

⁸⁶ ROSENVALD; FARIAS, op. cit., p. 697.

da herança. Principalmente quando o genitor já houver falecido, a ação teria nitidamente caráter meramente patrimonial.

A posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se deve restringir o direito do filho de buscar a parentalidade biológica, uma vez que se trata de direito personalíssimo, indisponível e imprescritível. De igual modo, considera que, se é o filho quem está interessado na investigação da sua verdadeira paternidade, presume-se que ele foi enganado a vida inteira:

FAMÍLIA. FILIAÇÃO. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE E PETIÇÃO DE HERANÇA. VÍNCULO BIOLÓGICO. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. IDENTIDADE GENÉTICA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 1.593; 1.604 e 1.609 do Código Civil; ART. 48 do ECA; e do ART. 1º da Lei 8.560/92. 1. Ação de petição de herança, ajuizada em 07.03.2008. Recurso especial concluso ao Gabinete em 25.08.2011. 2. Discussão relativa à possibilidade do vínculo socioafetivo com o pai registrário impedir o reconhecimento da paternidade biológica. 3. A maternidade/paternidade socioafetiva tem seu reconhecimento jurídico decorrente da relação jurídica de afeto, marcadamente nos casos em que, sem nenhum vínculo biológico, os pais criam uma criança por escolha própria, destinando-lhe todo o amor, ternura e cuidados inerentes à relação pai-filho. 4. A prevalência da paternidade/maternidade socioafetiva frente à biológica tem como principal fundamento o interesse do próprio menor, ou seja, visa garantir direitos aos filhos face às pretensões negatórias de paternidade, quando é inequívoco (i) o conhecimento da verdade biológica pelos pais que assim o declararam no registro de nascimento e (ii) a existência de uma relação de afeto, cuidado, assistência moral, patrimonial e respeito, construída ao longo dos anos. 5. Se é o próprio filho quem busca o reconhecimento do vínculo biológico com outrem, porque durante toda a sua vida foi induzido a acreditar em uma verdade que lhe foi imposta por aqueles que o registraram, não é razoável que se lhe imponha a prevalência da paternidade socioafetiva, a fim de impedir sua pretensão. 6. O reconhecimento do estado de filiação constitui direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem qualquer restrição, em face dos pais ou seus herdeiros. 7. A paternidade traz em seu bojo diversas responsabilidades, sejam de ordem moral ou patrimonial, devendo ser assegurados os direitos sucessórios decorrentes da comprovação do estado de filiação. 8. Todos os filhos são iguais, não sendo admitida qualquer distinção entre eles, sendo desinfluyente a existência, ou não, de qualquer contribuição para a formação do patrimônio familiar. 9. Recurso especial desprovido.⁸⁷

⁸⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1274240 SC 2011/0204523-7. Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI. Brasília 08/10/2013, Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24274960/recurso-especial-resp-1274240-sc-2011-0204523-7-stj/certidao-de-julgamento-24274963>> Acesso em: 29 abr. 2018.

Uma das possíveis soluções para esses casos, nos quais existe uma sólida parentalidade socioafetiva em conflito com o desejo do filho de conhecer sua origem biológica, seria a tese que dissocia o direito de conhecimento da origem genética e do direito ao estado de filiação, em expansão, atualmente, no que diz respeito à adoção e à inseminação artificial heteróloga.

Um dos precursores dessa teoria, Paulo Lôbo entende ser necessário distinguir aquele que cria daquele que somente gera o filho, ou seja, diferenciar o pai do genitor:

O estado de filiação, que decorre da estabilidade dos laços afetivos construídos no cotidiano de pai e filho, constitui fundamento essencial da atribuição da paternidade ou maternidade. Nada tem a ver com o direito de cada pessoa ao conhecimento de sua origem genética. São duas situações distintas, tendo a primeira natureza de direito de família e a segunda de direito da personalidade.⁸⁸

Nesse caso, a decisão proferida em ação investigatória da origem biológica teria natureza meramente declaratória, que não produz outros efeitos jurídicos a não ser o de assegurar ao filho o direito ao conhecimento de sua ancestralidade, assim como identidade, código genético, entre outras características de seus parentes, com a finalidade precípua de resguardar a sua vida e a saúde em virtude das muitas doenças que são geneticamente transmitidas e devem ser tratadas.

Por outro lado, é a sentença da investigação da parentalidade que tem o condão de produzir os efeitos jurídicos inerentes à condição de pai, que estão sendo tratados no presente texto. Em Encruzilhada do Sul, no Rio Grande do Sul, uma juíza utilizou essa teoria para conferir somente o direito a investigação de origem genética a uma mulher de 32 anos que ingressou com investigação de paternidade contra seu genitor, e este, em sua defesa, disse que não tinha vínculos socioafetivos com a primeira, demonstrando que quem sempre exerceu a função de pai foi um terceiro.

A sentença prolatada reconheceu e declarou a paternidade biológica, sem conceder contudo os reflexos na esfera registral e patrimonial. Porém foi reformada em 2ª instância, por maioria de votos, em decisão que ficou assim ementada:

⁸⁸ LÔBO, Paulo Luiz Netto. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre, Síntese. v. 5, n. 19, p. 133-156, Ago./Set. 2003.

APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. VÍNCULO BIOLÓGICO COM O INVESTIGADO, COMPROVADO POR EXAME DE DNA. SENTENÇA QUE SOMENTE DECLARA A PATERNIDADE BIOLÓGICA, SEM CONCEDER, CONTUDO, OS REFLEXOS NA ESFERA REGISTRAL E PATRIMONIAL. EXISTÊNCIA DE FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA QUE NÃO PODE INIBIR AS REPERCUSSÕES DA INVESTIGATÓRIA, EM DETRIMENTO DOS INTERESSES DO INVESTIGANTE. 1. O argumento da prevalência da paternidade socioafetiva em relação à paternidade biológica somente é passível de acolhimento para fins de manutenção do vínculo existente em prol do filho, e não contra este - salvo em circunstâncias muito especiais, quando a relação socioafetiva é consolidada ao longo de toda uma vida, o que não se verifica no caso. 2. Desse modo, na espécie, ainda que o pai registral defenda a manutenção do vínculo socioafetivo existente, não se pode negar à investigante o direito de ter assegurados todos os reflexos do reconhecimento da paternidade biológica, com a devida retificação de seu registro civil e com todas as repercussões daí decorrentes, inclusive as de ordem patrimonial. POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO.⁸⁹

No acórdão, a maioria dos julgadores entendeu que o vínculo do parentesco socioafetivo poderia ser utilizado somente em benefício do filho, não podendo ser suscitado pelo pai biológico. Merece destaque a brilhante explanação do Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Rui Portanova, feita em seu voto vencido que foi proferido no processo acima citado, conforme se vê a seguir:

Neste primeiro momento não vou falar do presente caso. Vou falar em tese. A cada caso que vem para julgamento, tenho mais dificuldade de encontrar uma solução que tranquilize a consciência. Guardo extrema dificuldade de concordar com a orientação que vem se colocando no sentido de que a paternidade socioafetiva somente pode ser invocada por um dos interessados na manutenção da relação, quais sejam, o pai registral ou o filho, mas nunca o investigado. Se a paternidade socioafetiva é um instituto jurídico, ele deve se conformar aos princípios e características do Direito. Assim, ou vale a para todos ou não vale para nada. Do ponto de vista da realidade e seus efeitos não é diferente. Ou a realidade e a verdade, valem para todos que contendem ou não pode ser invocada. Guardo dificuldade em sustentar juridicamente que, sendo indubitavelmente verdade e realidade uma paternidade socioafetiva, essa mesma realidade e verdade só uma parte tenha tamanha disposição de uso do instituto, a ponto de poder modular no sentido de “usar ou não usar o instituto”, de acordo com suas conveniências que pode ir, desde o mais incomensurável afeto, até o supra-sumo da ganância

⁸⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 70057989337 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Porto Alegre, 08/05/2014, Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120130949/apelacao-civel-ac-70057989337-rs>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

da busca do “levar vantagem em tudo”. Principalmente quando se corre o risco do supra-sumo da ganância e da busca de “levar vantagem em tudo” vejo diminuir o direito e seus sustentáculos constitucionais. Não parece lícito falar em dignidade da pessoa humana, quando, um filho/a utiliza sua filiação genética para troca o pai com quem sempre viveu e amou durante toda sua vida, por um outro mais rico. No mesmo passo, tangencia o abuso de direito a idéia de quem alguém possa que herdar duas vezes. [...] Aqui, meu temor do exercício de ganância pode se dar em duas vias. Quando um dos pais morrer, a ganância do filho/a por receber duas heranças começa. Se morre por primeiro, o genitor e autor daquela ação improcedente, o filho (arrependido), agora, entra com a ação buscando o sagrado direito de reconhecer a geniticidade. Como é o filho que modula os efeitos, a paternidade socioafetiva não pode ser alegada contra o filho/a. Se morrer primeiro o pai socioafetivo, ele herda e como ele é quem modula a paternidade socioafetiva, em seguida vai em busca da sua geniticidade e futura segunda herança. Quando discricionariedade, como nestes exemplos hipotéticos se confunde com arbitrariedade, o Direito deve se sobrepor, para não permitir o abuso. [...] Vislumbro a possibilidade de existir, tanto uma ação de “investigação de paternidade”, como uma ação “conhecer a herança genética”, com efeitos diferentes. Cada uma com seus efeitos jurídicos próprios. Nesse passo, estou em que o direito material e processual abrem oportunidade para quem quer buscar saber a herança genética. Mas isso, necessariamente não significa, sempre e sempre, dizer que os efeitos de eventual DNA identificado, vão possibilitar o apagamento de uma vida de afeto na relação de paternalidade, para viabilizar um enriquecimento centrado puramente na sorte de um genitor de quem se pode herdar (a primeira ou a segunda vez).⁹⁰

O Desembargador, em verdadeiro ativismo judicial, adotou expressamente a tese da divisão entre pai e genitor, exaltando sua indignação, e chegou inclusive a considerar abuso de direito quando uma pessoa quer investigar a paternidade com objetivos exclusivamente patrimoniais.

Enquanto não existir legislação específica sobre o tema, será difícil consolidar tal conceito, até mesmo porque a posição da jurisprudência majoritária é de que o direito à investigação da parentalidade, seja ela biológica ou afetiva, é imprescritível e indisponível, funda-se nos princípios constitucionais da igualdade e da dignidade da pessoa humana e não há regramento algum que limite o seu exercício.

Além disso, o STF em atual entendimento de repercussão geral, proferido no RE 898.060-SC, sustentou que a existência de paternidade socioafetiva não exclui a

⁹⁰ PORTANOVA, Rui, voto proferido em: RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 70057989337 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Porto Alegre, 08/05/2014, Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120130949/apelacao-civel-ac-70057989337-rs>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

responsabilidade do pai biológico.⁹¹ Acompanhando esse posicionamento o STJ proferiu a seguinte decisão:

RECURSO ESPECIAL- DIREITO DE FAMÍLIA. FILIAÇÃO. IGUALDADE ENTRE FILHOS. ART. 227, § 6º, DACF/1988. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PATERNIDADE SOCIOAFETIVA. VÍNCULO BIOLÓGICO. COEXISTÊNCIA. DESCOBERTA POSTERIOR. EXAME DE DNA. ANCESTRALIDADE. DIREITOS SUCESSÓRIOS. GARANTIA. REPERCUSSÃO GERAL. STF. 1. No que se refere ao Direito de Família, a Carta Constitucional de 1988 inovou ao permitir a igualdade de filiação, afastando a odiosa distinção até então existente entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos (art. 227, § 6º, da Constituição Federal). 2. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 898.060, com repercussão geral reconhecida, admitiu a coexistência entre as paternidades biológica e a socioafetiva, afastando qualquer interpretação apta a ensejar a hierarquização dos vínculos. 3. A existência de vínculo com o pai registral não é obstáculo ao exercício do direito de busca da origem genética ou de reconhecimento de paternidade biológica. Os direitos à ancestralidade, à origem genética e ao afeto são, portanto, compatíveis. 4. O reconhecimento do estado de filiação configura direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, que pode ser exercitado, portanto, sem nenhuma restrição, contra os pais ou seus herdeiros. 5. Diversas responsabilidades, de ordem moral ou patrimonial, são inerentes à paternidade, devendo ser assegurados os direitos hereditários decorrentes da comprovação do estado de filiação. 6. Recurso especial provido.⁹²

Assim, conforme o ministro Villas Bôas Cueva, mesmo o recorrente tendo desfrutado de uma relação socioafetiva com o pai registral, já morto, o ordenamento pátrio lhe assegura a busca da verdade real, o que não pode se limitar ao mero reconhecimento, sem implicações no plano fático. Portanto, nesse cenário, o filho participará da sucessão tanto do pai socioafetivo quanto do pai biológico.

⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 898.060-SC. Relator: Ministro LUIZ FUX. Brasília 04/09/2017. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciarepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4803092&numeroProcesso=898060&classeProcesso=RE&numeroTema=622>>. Acesso em 17 jun. 2018.

⁹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1.618.230-RS. Relator: Ministra VILLAS BÔAS CUEVA. Brasília 10/05/2017, Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465738570/recurso-especial-resp-1618230-rs-2016-0204124-4/inteiro-teor-465738580>> Acesso em: 30 abr, 2018.

5 CONCLUSÃO

O instituto da parentalidade socioafetiva representa uma importante conquista, posto ser a concretização da superação de um padrão discriminatório que dominou as relações familiares brasileiras até o final do século XX. Se no passado a única modalidade de família legalmente tutelada era aquela constituída pelo vínculo indissolúvel do casamento, de forma que o ordenamento jurídico apresentava uma maior preocupação com a proteção do patrimônio e da honra, do que com a felicidade e realização dos próprios integrantes do núcleo familiar – a ponto de se rotularem normativamente os filhos em legítimos e ilegítimos, permitindo ainda outras adjetivações pejorativas como bastardos, espúrios, adulterinos, incestuosos, etc. -, com a nova ordem jurídica inaugurada pela Constituição de 1988 e o deslocamento do paradigma patrimonialista para o antropocêntrico, a família foi exaltada ao patamar de base da sociedade e a ela foi atribuído um novo significado, mais abrangente, no qual a dignidade da pessoa humana passou a ocupar a posição central.

Não obstante, os anos 80 e 90 foram marcados pela descoberta científica do exame de DNA, que ofuscou as discussões sobre parentalidade decorrente de vínculos que não fossem o genético. Durante esse tempo, o Juiz foi um mero homologador de laudos periciais, não importando, ao julgamento da causa, nenhum outro fato que não fosse o exame laboratorial.

Mesmo assim, os princípios e direitos fundamentais trazidos pela nova Constituição permearam o direito brasileiro, orientando a construção de leis mais fraternas e igualitárias que fossem adequadas aos anseios da sociedade. Ato contínuo, no direito de família o princípio da igualdade de filiação e o da proteção integral da criança e do adolescente extinguiram toda a matéria de distinção quanto a pessoa dos filhos, tornando-os sujeitos de direito na ordem civil, independentemente de sua origem.

Assim foi que, no final da década de 90, a supremacia do vínculo biológico já começava a ser colocada em xeque. A repersonalização e a despatrimonialização do direito, fizeram surgir novos paradigmas, como, por exemplo, o afeto, e bem assim outro vínculo, diferente do biológico, passou a ser suficiente para sustentar uma relação parental, com todos os efeitos a ela inerentes. Esse novo vínculo foi chamado de socioafetivo, conjugando o aspecto social e o tratamento afetivo

necessários ao exercício da parentalidade. O fundamento legal para a parentalidade socioafetiva foi encontrada no artigo 1.593 do Código Civil de 2002, que permite a formação de parentesco civil decorrente de “outras origens”.

Dessa forma, a paternidade foi funcionalizada, passando a ser considerados pais e filhos aqueles que ocupam tal posição dentro de uma estrutura familiar. Por meio do princípio da igualdade de filiação, da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse da criança, equipararam-se os critérios biológicos e afetivos para o reconhecimento da paternidade, de modo que, muitas vezes, os vínculos socioafetivos passaram a sobressair perante a consanguinidade.

Para a configuração da parentalidade socioafetiva, deve ficar provado a posse do estado de filho, que nada mais é do que a existência de uma relação suficientemente forte para ser equiparada ao vínculo que une pais e filhos, nela compreendida o nome, o tratado e a fama. Além disso, outros requisitos são necessários: o afeto, o tempo de convivência, o vínculo afetivo e a reciprocidade (mesmo que pretérita). Apesar de alguns Estados permitirem a constituição dessa modalidade de parentesco em cartório, o recomendável seria que o reconhecimento fosse feito somente em juízo, devido à carga probatória que deve ser produzida.

Não seria necessária uma ação específica para se reconhecer o vínculo socioafetivo, que poderia ser comprovado de forma incidental ou até mesmo vir cumulado com outros pedidos. O mais importante é que, todas as vezes que for reconhecida a parentalidade socioafetiva, deve se fazer o registro no assento de nascimento da pessoa para que os efeitos jurídicos sejam aplicados em sua totalidade, e não apenas pontualmente, como ocorre em alguns julgados.

Quanto aos efeitos jurídicos produzidos pela parentalidade socioafetiva, de acordo com o princípio da isonomia substancial, tem-se que eles são rigorosamente os mesmos dos filhos concebidos naturalmente. Eles são divididos em dois grupos, os pessoais (nome, formação de parentesco e poder familiar) e os patrimoniais (alimentos e sucessão).

Muitos desses efeitos podem ser percebidos antes mesmo do reconhecimento, como o nome e, em certa medida, o poder familiar. Nos casos em que já existe o registro irregular do nome do pai, feito no assentamento de nascimento do filho, todos os efeitos se aplicam regularmente, sendo que o reconhecimento judicial somente os mantém.

As principais preocupações concernentes aos efeitos jurídicos se concentram na natureza patrimonial, uma vez que nada impede o filho de buscar sua paternidade biológica e, assim, negar a verdade socioafetiva em face de interesses financeiros.

Uma solução viável para o conflito entre a paternidade biológica e a socioafetiva seria a tese que diferencia o direito ao a origem genética, enquanto direito da personalidade, e a paternidade que é um instituto do Direito de Família, de modo que somente a este último se aplicariam os efeitos jurídicos da parentalidade. Assim sendo, muito cuidado deve se tomar quanto à imposição do vínculo da parentalidade, visto que a parentalidade é um emaranhado de direitos e também de obrigações recíprocas.

Em linhas gerais, portanto, apresentaram-se os efeitos jurídicos da parentalidade socioafetiva, como decorrência dos direitos fundamentais à filiação, à família e principalmente à dignidade humana.

REFERÊNCIAS

ASSUMPÇÃO, Luiz Roberto de. *Aspectos da paternidade no novo Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2004.

BARBOZA, Heloisa Helena Gomes. Efeitos Jurídicos do Parentesco Socioafetivo. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ-RFD*, Rio de Janeiro, v.2, n. 24, 2013. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/viewFile/7284/6376>>. Acesso em 20 abr, 2018.

BOEIRA, José Bernardo Ramos. Filiação e solução de conflitos de paternidade (com base na posse do estado de filho – paternidade sócio-afetiva). In: FREITAS, Phillips Douglas. *Curso de Direito de Família*. Florianópolis: Vox legem, 2004.

BORGES, Lisieux Lidimar Dias. Os novos contornos da parentalidade e filiação no direito brasileiro. *Revista brasileira de direito de famílias e sucessões*. Belo Horizonte: Magister. v. 15, n. 34, p. 34–63, jun./jul., 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. *Constituição Federal*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 14 jun. 2018.

_____. Lei n. 3.071, de 1 de janeiro de 1916. *Código Civil*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L3071.htm>. Acesso em 13 jun. 2018.

BUNAZAR, Maurício. Pelas portas de Villella: um ensaio sobre a pluriparentalidade como realidade sociojurídica. *Revista IOB de Direito de Família*. Porto Alegre: Síntese. v. 12, n. 59, p. 63-73, Abr./Maio 2010.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. A socioafetividade nas relações de parentalidade: estado da arte nos tribunais superiores. *Revista brasileira de direito das famílias e sucessões*. v. 15, n 36, p. 37- 61. Belo Horizonte: Magister, 2007.

CANEZIN, Claudete Carvalho; EIDT, Frederico Fernando. Filiação socioafetiva: um passo do direito ao encontro da realidade. In: *Revista Síntese Direito de Família*. São Paulo, v. 13, n. 69, p. 9-23, dez./jan. 2012.

CASSETTARI, Christiano. *Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos*. 3 ed. rev. amp. atual. – São Paulo: Atlas, 2017.

CHAVES, Adalgisa Wiedemann. A tripla parentalidade (biológica, registral e socioafetiva). *Revista brasileira de direito de família*. Porto Alegre: Síntese, v. 7, n. 31, p. 143-160 ago./set. 2005.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias. Socioafetividade nos tribunais. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (org.). *Família e solidariedade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 11 ed. rev. amp. atual. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DINIZ, Maria Helena Diniz. *Curso de direito civil brasileiro: direito de família*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v.5.

FACHIN, Luiz Edson. *Questões do direito civil brasileiro contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

_____. *Soluções práticas de Direito – Pareceres – Família e Sucessões*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, v. 2.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Direito das Famílias*. 5. ed. rev. amp. e atual.. Salvador: JusPodivm, 2013, v. 6.

FILHO, Waldyr Grisard. *Guarda Compartilhada*. 8. ed. rev. amp. atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

_____; SIMÕES, Thiago Felipe Vargas. *Reconhecimento de filhos e a ação de investigação de paternidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de direito civil: direito de família*. 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 6.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. *Direito Civil: família*. São Paulo: Atlas, 2008.

_____. *Função Social do direito civil*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito Civil Brasileiro: direito de família*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v. 6.

HIRONAKA, Giselda. Entrevista. *Multiparentalidade é debatida durante o XVI Congresso da Anoreg-BR. ANOREG*. Gramado/RS. nov, 2014. Disponível em <http://www.anoreg.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=24195:multiparentalidade-e-debatida-durante-o-xvi-congresso-da-anoreg-br-em-gramado-rs&catid=19:destaque&Itemid=180> acesso em: 24 abr. 2018.

LISBOA, Roberto Senise. *Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões*. 7. ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. *Direito Civil: Famílias*. 4 Ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Direito ao estado de filiação e direito à origem genética: uma distinção necessária. *Revista Brasileira de Direito de Família*. Porto Alegre-RS, v. 5, n. 19, p. 133-156, ago./set. 2003.

MADALENO, Rolf. Filhos do Coração. *Revista Brasileira de Direito de Família*, Porto Alegre-RS, v. 6, n. 23, p 22-36, abr./mai. 2004.

OTONI, Fernanda Aparecida Corrêa. A filiação socioafetiva no direito brasileiro e a impossibilidade de sua desconstituição posterior. *Revista síntese Direito de família*, Porto Alegre-RS, v. 13, n. 69, p. 43-57. dez/jan. 2012.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil: Direito de Família*. 22. ed. rev. e atual. Tânia da Silva Pereira. Rio de Janeiro: Forense, 2014, v.5.

_____. *Reconhecimento de Paternidade e seus efeitos*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

RODRIGUES, Renata de Lima; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *O direito das famílias entre a norma e a realidade*. São Paulo: Atlas, 2010.

PEREIRA, Sérgio Gischkow. A imprescritibilidade das ações de Estado e a socioafetividade: repercussão do tema no pertinente aos arts. 1601 e 1614 do Código Civil. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen. *Direitos fundamentais do direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

SILVA, de Plácido e. *Vocabulário Jurídico Conciso*. 2. ed. atual Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: direito de família*. 9. ed. rev. atual. e amp. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, v.5.

TEPEDINO, Gustavo. A constitucionalização do direito civil: perspectivas interpretativas diante do novo Código. In. NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; FIUZA, César; SÁ, Maria de Fátima Freire de (Org.). *Direito Civil: Atualidades*. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. Uma análise jurídica da pluriparentalidade: da ficção para a vida como ela é. *Revista brasileira de direito das famílias e sucessões*, Belo Horizonte-MG, 2013, v. 14, n. 31, p. 77-93. dez./jan. 2013.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*. Belo Horizonte-MG, v. 27, n. 21, mai. 1979. Disponível em <<http://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1156/1089>>. Acesso em 16 abr. 2018.

WELTER, Belmiro Pedro. *Igualdade entre as filiações biológica e afetiva*. São Paulo: RT, 2003.